

MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA  
IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO  
INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO  
Nona Reunião da Comissão de Peritos  
De 27 de março a 1 de abril de 2006  
Washington, DC

SG/MESICIC/doc.168/05 rev. 4  
31 março 2006  
Original: português

[English](#) - [Español](#)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RELATÓRIO FINAL

(Aprovado na Sessão Plenária de 31 de março de 2006)



**COMISSÃO DE PERITOS DO MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA  
IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO**

**RELATÓRIO FINAL SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO NA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DAS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS DA  
CONVENÇÃO PARA SEREM ANALISADAS NO ÂMBITO DA PRIMEIRA RODADA<sup>1</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

### **1. Estrutura jurídico-institucional<sup>2</sup>**

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da legislação, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.<sup>3</sup>

A Constituição Federal do Brasil consagrou, em seu art. 2º, a tradicional tripartição de Poderes, afirmando que são Poderes do Estado, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si, cada um com uma função predominante, além de outras, atípicas, previstas no texto constitucional.

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. O Presidente e o Vice-Presidente da República são eleitos simultaneamente, pelo sistema majoritário. O mandato tem duração de quatro anos, com a possibilidade de reeleição para um único período subsequente.

No sistema presidencialista, o Presidente da República exerce as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo. Como Chefe de Estado, o Presidente representa a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais (art. 84, incisos VII e VIII,) e corporifica a unidade interna do Estado. Como Chefe de Governo, o Presidente da República tem como função precípua a direção superior da

---

<sup>1</sup> O presente relatório foi aprovado pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 3, alínea g), e 26, do Regulamento, na sessão plenária celebrada no dia 31 de março de 2006, no âmbito de sua nona reunião, a qual foi realizada na sede da OEA, em Washington D.C., Estados Unidos, entre os dias 27 de março a 1 de abril de 2006.

<sup>2</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, Introdução, p.1.

A pedido do Estado analisado, sua resposta ao questionário, junto com os anexos correspondentes, de acordo com o disposto no Regulamento e Normas de Procedimento da Comissão, encontram-se publicados no seguinte endereço na Internet: [http://www.oas.org/juridico/spanish/corresp\\_bra.htm](http://www.oas.org/juridico/spanish/corresp_bra.htm)

<sup>3</sup> O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, para os maiores de dezoito anos, e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de sessenta e sete anos.

Administração Federal, competindo-lhe dentre outras atribuições, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.<sup>4</sup>

O Poder Legislativo Federal é bicameral e exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional à população em cada Estado, Território e Distrito Federal, para mandato de quatro anos. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo três Senadores para cada uma dessas unidades, com mandato de oito anos. A representação de cada Estado e do Distrito Federal é renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

A Constituição assegura ao Poder Judiciário<sup>5</sup> autonomia funcional, administrativa e financeira e assegura aos seus membros as garantias de vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade.

O Ministério Público integra a estrutura do Poder Executivo, não obstante sua autonomia funcional, administrativa e financeira consagrada na Constituição.<sup>6</sup> É uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,<sup>7</sup> incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, sendo-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa.

A organização político-administrativa do Brasil atende às finalidades básicas de unidade nacional e

---

<sup>4</sup> No exercício de funções atípicas, o Presidente dá início a projetos de lei, adota Medidas Provisórias (art. 62 da Constituição) ou elabora leis delegadas (art. 68 da Constituição); e julga, quando decide por meio de órgãos específicos, como é o caso do Conselho Administrativo de Defesa da Ordem Econômica.

<sup>5</sup> *Os órgãos que integram o Poder Judiciário estão previstos nos artigos 92 e seguintes da Constituição. São eles:* a) O Supremo Tribunal Federal, que é o guardião das regras e princípios estabelecidos pela Constituição e cumpre funções judiciais na qualidade de corte revisora; b) O Conselho Nacional de Justiça, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; c) O Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete, principalmente, a defesa da legislação federal e dos tratados, bem como a uniformização da jurisprudência; d) Os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais, competentes para o julgamento de causas em que há interesse da União, crimes previstos em tratados, disputas sobre direito indígenas, entre outras atribuições; e) Os Tribunais e Juízes do Trabalho, competentes para a conciliação e julgamento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores; f) Os Tribunais e Juízes Eleitorais, com o objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandatos políticos e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político; g) Os Tribunais e Juízes Militares, competentes para o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei; h) Os Tribunais e Juízes dos Estados, com competência para julgamento das demais causas.

<sup>6</sup> O Ministério Público está constitucionalmente estruturado no Capítulo III da Constituição Federal - "Das funções essenciais à justiça".

<sup>7</sup> A Constituição arrola ainda como função essencial à justiça a Advocacia Pública, que exerce representação judicial e consultoria jurídica das respectivas unidades da Federação, e a Defensoria Pública, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuita, em todos os graus, dos necessitados.

descentralização entre seus entes autônomos que são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos dos artigos 1º e 18, da Constituição Federal.

O federalismo caracteriza-se pela participação política e pela autonomia, que é a capacidade de auto-organização e normatização própria, auto-governo e auto-administração dos entes federados, e pressupõe repartição de competências e a distribuição constitucional de poderes, visando possibilitar o exercício e o desenvolvimento das atividades normativas dos entes da Federação.

As competências legislativas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal são estabelecidas na Constituição, podendo ser privativas, exclusivas, concorrentes e suplementares.

Os Estados-membros e os Municípios se auto-organizam, por meio das respectivas Constituições Estaduais, pela Lei Orgânica Municipal e pela edição de suas próprias leis, respeitados os princípios e competências estabelecidas na Constituição Federal. O Distrito Federal se auto-organiza por meio de sua Lei Orgânica.

O auto-governo dos Estados-membros se caracteriza pela eleição direta dos Governadores, Vice-Governadores<sup>8</sup> e deputados estaduais, para mandato de quatro anos. O Poder Legislativo dos Estados é unicameral, reunindo-se os parlamentares em Assembléia Legislativa Estadual. Os Municípios elegem diretamente o Prefeito e Vice-Prefeito e os vereadores em eleições realizadas a cada quatro anos. O Distrito Federal elege seu Governador e Vice-Governador e os deputados distritais, componentes da Câmara Legislativa local, todos para mandato de quatro anos.

Os Estados-membros e os Municípios se auto-administram mediante o exercício de suas competências administrativas, legislativas e tributárias definidas na Constituição Federal. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

## **2. Ratificação da Convenção e vinculação ao Mecanismo**

De acordo com o registro oficial da Secretaria-Geral da OEA, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra a Corrupção em 10 de julho de 2002 e depositou o respectivo instrumento de ratificação em 24 de julho desse mesmo ano.<sup>9</sup>

No mesmo sentido, a República Federativa do Brasil firmou a Declaração sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção em 9 de agosto de 2002.

---

<sup>8</sup> Admite-se reeleição para um período subsequente do Chefe do Poder Executivo em todos os entes da federação: Estados e Distrito Federal (governador e vice-governador), e Municípios (prefeito e vice-prefeito).

<sup>9</sup> O Brasil apresentou reserva ao artigo XI, 1, "c" ao depositar o instrumento de ratificação.

## I. RESUMO DA INFORMAÇÃO RECEBIDA

### Resposta da República Federativa do Brasil

A Comissão deseja deixar registrada a colaboração recebida por parte do Brasil durante todo o processo de análise, em especial a recebida por parte do Ministério da Justiça, a qual fez-se evidente, entre outros aspectos, em sua resposta ao questionário e na disponibilidade para esclarecer ou completar o conteúdo da mesma. Do mesmo modo, o Estado analisado enviou, junto com sua resposta, as disposições e documentos considerados pertinentes, cuja lista inclui-se como anexo deste relatório.

A Comissão levou em conta para sua análise as informações enviadas pelo Brasil até 20 de agosto de 2005, bem como as que foram solicitadas pela Secretaria e pelos integrantes do subgrupo de análise, para o cumprimento de suas funções de acordo com o Regulamento e Normas de Procedimento.

### 2. Documento apresentado pela sociedade civil

A Comissão também recebeu, de acordo com o Regulamento e dentro do prazo fixado pela mesma no âmbito de sua Sexta Reunião Ordinária, o documento preparado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), em esforço conjunto com a “Transparência Internacional”, em sua qualidade de organização da sociedade civil.<sup>10</sup>

## II. ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL DAS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS

### A. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ALCANCE DA ANÁLISE NO CASO DO BRASIL

Em primeiro lugar, faz-se necessário formular algumas considerações sobre a análise que se realiza, por meio do presente relatório, em relação à implementação, no Brasil, das disposições selecionadas da Convenção.

---

<sup>10</sup> O documento foi recebido por correio eletrônico em 20 de agosto de 2005, e encontra-se publicado no seguinte endereço na Internet: [http://www.oas.org/juridico/spanish/bra\\_res3.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/bra_res3.pdf)

Conforme exposto anteriormente na “descrição da estrutura jurídico-institucional”, a República Federativa do Brasil é um Estado federal formado pela “*união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal*”(art. 1º da Constituição Federal).

Em relação ao alcance dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, pode-se afirmar, com base em disposições constitucionais<sup>11</sup> e jurisprudência<sup>12</sup>, que abrangem também os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Nesse sentido, a resposta do Brasil contém em alguns casos, além de informação relacionada ao nível federal, informações sobre os níveis estadual e municipal. Portanto, o presente relatório se concentrará na análise correspondente ao Governo Federal e, quando apropriado, também fará referência à informação recebida em relação aos níveis estadual e municipal.

A Comissão observa que grande parte da legislação editada pela União, acerca dos termos tratados na convenção, é aplicável também aos Estados e Municípios.

Levando em conta o exposto acima, a Comissão considera conveniente que o Brasil considere promover junto às autoridades estaduais e municipais, os mecanismos pertinentes de cooperação a fim de ampliar a informação sobre os temas correspondentes à Convenção no âmbito de suas respectivas jurisdições e de prestar assistência técnica para a efetiva implementação da Convenção (ver recomendação na parte A do capítulo III deste relatório).

## **B. ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS NO GOVERNO FEDERAL DO BRASIL**

### **1. NORMAS DE CONDUTA E MECANISMOS PARA TORNAR EFETIVO SEU CUMPRIMENTO (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA CONVENÇÃO)**

#### **1.1. CONFLITOS DE INTERESSES**

---

<sup>11</sup> Constituição Federal, artigos 22-24; 49, I; e 84, VIII.

<sup>12</sup> “O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe — enquanto Chefe de Estado que é — da competência para promulgá-los mediante decreto (...).” (ADI 1.480-MC, Rel.Min.Celso de Mello, DJ18/05/01).

### 1.1.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas e dos mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento

Em nível federal, o Brasil conta com um conjunto de disposições relativas às normas de conduta aplicáveis à totalidade dos agentes públicos<sup>13</sup> nos três Poderes da União, dentre as quais cabe destacar as seguintes:

- A Constituição Federal, que em seu artigo 37 estabelece: a) os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como princípios fundamentais da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;<sup>14</sup> b) a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI),<sup>15</sup> com algumas exceções;<sup>16</sup> e c) normas gerais para o acesso a cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, incisos I-V).<sup>17</sup> <sup>18</sup> Ademais, prevê como uma das condições de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, parágrafo 3º, II).

- A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade de agentes políticos.

---

<sup>13</sup> O termo “agente público” utilizado neste relatório contém o mesmo alcance, em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, que os termos “funcionário público”, “funcionário de governo” e “servidor público” estabelecidos na Convenção. Nesse sentido, estabelece o art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa): “*Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*”.

<sup>14</sup> Ver também artigo 4o da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

<sup>15</sup> Tal proibição estende-se a empregos e funções (dos três Poderes, inclusive do Ministério Público), e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público e agências reguladoras (art. 37, XVII).

<sup>16</sup> Quando houver compatibilidade de horários podem ser acumulados os seguintes cargos: 1) dois cargos de professor; 2) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e 3) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”).

<sup>17</sup> A Administração Pública deverá obedecer aos seguintes preceitos: a) “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, II); e b) “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (art. 37, V).

<sup>18</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p.7: “O Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as exceções constitucionais, é intransigente em relação a imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, através de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido STF – Suspensão de Segurança nº 1.081-6/ES, *Diário da Justiça*, Seção I,3 set. 1996, p.31.187; Suspensão de Segurança nº 1.082-4/ES, *Diário da Justiça*, Seção I, 3 set. 1996, p. 31.189, em todos relator o Ministro-presidente Sepúlveda Pertence”.

- A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa),<sup>19</sup> que em seu artigo 9º preceitua como atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, entre outros: a) “Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público” (art. 9º, I); b) “Aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade” (art. 9º, VIII); c) “Perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza” (art. 9º, IX). Do mesmo modo, o artigo 11 estabelece como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, entre outros, “revelar ou permitir que chegue a conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço” (art. 11, VII).

- A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública),<sup>20</sup> que proíbe a participação, direta ou indireta, de qualquer servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, do processo licitatório, da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (art. 9º), além de proibir a concessão de tratamento diferenciado aos concorrentes (art. 3º).

- Disposições aplicáveis ao Poder Executivo, tais como as seguintes:

- A Lei 8.112, de 12 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais),<sup>21, 22</sup> que estabelece o gozo dos direitos políticos como um dos requisitos básicos para a investidura em cargo público (art. 5º, II). Os deveres dos servidores públicos, por sua vez, encontram-se elencados no artigo 116 do Estatuto. Ademais, o artigo 117 prescreve proibições ao servidor público, dentre as quais destacam-se: a) “Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil” (art. 117, VIII);<sup>23</sup> b) “Participar de gerência ou administração de sociedade privada<sup>24, 25</sup> (...) e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário” (art. 117, X);<sup>26</sup> c) “atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas” (art. 117, XI);<sup>27</sup> c) “Receber propina, comissão, presente ou vantagem de

---

<sup>19</sup> Ver nota 13 acima.

<sup>20</sup> Segundo o art. 84, esta Lei é aplicável “àquele que exerce, mesmo que transitoriamente, ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”, inclusive em qualquer entidade paraestatal.

<sup>21</sup> Esta lei alcança os servidores dos três poderes da União – Executivo, Legislativo e Judiciário – bem como os da Administração Pública indireta (autarquias e fundações federais), além dos funcionários das entidades que adotarem expressamente o regime jurídico por ela instituído, como, por exemplo, as agências reguladoras, conforme esclarece o art. 6º da Lei nº 10.871, de 2004.

<sup>22</sup> Várias disposições encontradas nesse Estatuto também estão presentes no Código de Conduta dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.027, de 12 de abril de 1990).

<sup>23</sup> Ver também artigo 4º, inciso VI do Código de Conduta dos Servidores Públicos Federais.

<sup>24</sup> “Salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros” (art. 117, X).

<sup>25</sup> Ver também artigo 5º, inciso III do Código de Conduta dos Servidores Públicos Federais.

<sup>26</sup> Ver também artigo 5º, inciso II do Código de Conduta dos Servidores Públicos Federais.

<sup>27</sup> Ver também artigo 4º, inciso III do Código de Conduta dos Servidores Públicos Federais.



*qualquer espécie, em razão de suas atribuições*” (art. 117, XII).<sup>28</sup> Além disso, os artigos 118, 119 e 120 tratam, especificamente, da proibição de acumulação remunerada de cargos públicos.<sup>29</sup>

- A Lei 8.027, de 12 de abril de 1990 (Código de Conduta dos Servidores Públicos Federais),<sup>30</sup> que estabelece proibições adicionais àquelas encontradas no Estatuto do Servidor Público Federal, tais como: a) *“Valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da função pública”* (art. 5º, I); b) *“Exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com o horário de trabalho”* (art. 5º, V).

- O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal,<sup>31</sup> que estabelece princípios e valores relacionados à moralidade no serviço público federal, bem como vedações aos servidores públicos, entre as quais destacam-se: a) Utilizar o cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem (Seção III, XV, a); b) Permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas (Seção III, XV, f); c) Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outra pessoa para influenciar outro servidor (Seção III, XV, g); d) Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros (Seção III, XV, m).

- O Código de Conduta da Alta Administração Federal,<sup>32, 33</sup> que tem entre seus objetivos os de estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público (art. 1º, IV), bem como minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da

---

<sup>28</sup> Ver também artigo 5º, inciso VIII do Código de Conduta dos Servidores Federais. A proibição contida neste artigo é mais ampla que a encontrada no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, alcançando também a simples promessa de aceitação.

<sup>29</sup> Ver também artigo 6º do Código de Conduta dos Servidores Públicos Federais.

<sup>30</sup> Assim como o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, esta lei aplica-se aos investidos em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.

<sup>31</sup> Instituído pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Item do XXIV do Capítulo II do Código de ética: *“Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado”*.

<sup>32</sup> O Código de Conduta da Alta Administração Federal foi instituído pela Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, tendo sido aprovado pelo Presidente da República em 21 de agosto de 2000. As normas contidas no Código aplicam-se aos ocupantes de cargos de: I - Ministros e Secretários de Estado; II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis; III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 2º).

<sup>33</sup> De acordo com a exposição de motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000 *“o Código trata de um conjunto de normas às quais se sujeitam as pessoas nomeadas pelo Presidente da República para ocupar qualquer dos cargos nele previstos, sendo certo que a transgressão dessas normas não implicará, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração. Em consequência, a punição prevista é de caráter político: advertência e ‘censura ética’. Além disso, é prevista a sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão”*.

Administração Pública Federal (art. 1º, V). Entre as normas relacionadas diretamente com conflitos de interesse<sup>34</sup> destacam-se: a) obrigatoriedade de comunicação, à Comissão de Ética Pública<sup>35</sup>, de atos de gestão patrimonial e gestão de bens que possam ser afetados por decisão ou política governamental (art. 5º); b) publicidade da participação acionária em empresas que negociem com o Poder Público (art. 6º); c) proibição de receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, assim como a proibição de receber presentes (art. 9º)<sup>36</sup>, transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares (art. 7º); d) obrigatoriedade de comunicação de propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado à Comissão de Ética Pública, independentemente de aceitação ou rejeição; e) proibição pelo período de quatro meses (quarentena)<sup>37</sup> para o exercício de atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, após desligar-se da Administração Pública (artigos 14 e 15)<sup>38</sup>.

- O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em Exercício na Presidência e Vice-Presidência da República,<sup>39, 40</sup> que tem como um de seus objetivos, o de evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente público (art. 2º, IV). Nesse sentido, além de proibições semelhantes àquelas encontradas no Código de Conduta da Alta Administração Federal,<sup>41</sup> o Código estabelece que os agentes públicos deverão prestar informações à Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e Vice-Presidência da República<sup>42</sup> sobre: a) Situação patrimonial ou de renda que possa suscitar conflitos com o interesse público<sup>43</sup> (art. 5º); b) Participação acionária em empresa privada que mantenha qualquer tipo de relacionamento com órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de Poder ou governo (art. 9º); c) Propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, independentemente de aceitação ou rejeição (art. 13).

- A Lei 10.871, de 20 de maio de 2004, que estabelece aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras, além dos deveres e proibições previstos na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o dever de manter sigilo sobre operações e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função (art. 23, I) e, entre outras, as proibições de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade (art. 23, II, a) e de exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de

---

<sup>34</sup> Adicionalmente, a Resolução Interpretativa nº 8, de 25 de setembro de 2003, da Comissão de Ética Pública identifica situações que suscitam conflitos de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los.

<sup>35</sup> Criada pelo Decreto sem número, de 26 de maio de 1999.

<sup>36</sup> O recebimento de brindes só é permitido em três hipóteses: quando não tiver valor econômico ou, tendo, não ultrapassar o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e o recebimento de presentes ofertados por autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade (art. 9º).

<sup>37</sup> Remunerada nos termos da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 2001 e do Decreto n.º 4.187, de 2002, este com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.405, de 2002.

<sup>38</sup> No mesmo sentido: Artigo 2º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, que regulamenta os artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

<sup>39</sup> Instituído pelo Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002.

<sup>40</sup> Para fins deste Código, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, na Presidência e Vice-Presidência da República.” (art. 1º, parágrafo único).

<sup>41</sup> Ver artigos 4º, 7º, 8º, 10º, 11 e 14 do Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002.

<sup>42</sup> Criada pelo próprio Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002 (art. 3º).

<sup>43</sup> Obrigação restrita a ocupantes de cargo equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível três, ou superior (art. 5º).

empresa, ou direção político-partidária (art.23, II, c)<sup>44</sup>.

- Disposições aplicáveis ao Poder Legislativo, tais como as seguintes:

- A Constituição Federal, que impõe nos artigos 54 e 55 as seguintes restrições aos Deputados e Senadores, sob pena de perda do mandato: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do ponto anterior; c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no ponto "a" acima; e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o ponto "a" acima; f) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.<sup>45</sup>

- O Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução nº 20, de 1993), que em seu artigo 4º veda a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público tanto ao Senador quanto a seu cônjuge ou companheiro(a) e pessoas jurídicas por ele controladas (art. 4º, I), assim como a direção ou gestão de empresas, órgão e meios de comunicação (art. 4º, II). Além disso, o Senador deve apresentar: a) ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa, Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais atuais ou anteriores (art. 6º, III); b) declaração de interesses, durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicitar as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação (art. 6º, IV).

- O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (Resolução nº 25, de 2001), que estabelece deveres adicionais aos estabelecidos nas normas constitucionais em relação aos deputados, dentre os quais o de apresentar declaração obrigatória de impedimento para votar à Mesa ou, quando couber, à Comissão, durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais (art. 18,

---

<sup>44</sup> Ademais, muitas dessas agências disciplinam especificamente estas e outras proibições (como a interdição aos ex-dirigentes após término do mandato, ou a partir da data da exoneração, para o exercício de qualquer atividade ou serviço no setor regulado pela respectiva agência pelo período de doze meses), que podem ser encontradas nas seguintes disposições legais: artigos 29 e 30 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL; artigos 6º, 9º e 10 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL; art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, ANP; art. 9º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde, ANS; artigos 13 e 14 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA; art. 11 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas, ANA; e artigos 57, 58 e 59, da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, que instituiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ANTT e ANTAQ.

<sup>45</sup> As restrições "a" e "b" são aplicáveis desde a expedição do diploma. As demais ("c", "d", e "f"), desde a posse.

III).<sup>46</sup>

- Disposições aplicáveis ao Poder Judiciário, dentre as quais destacam-se:

- A Constituição Federal, que prescreve no artigo 93 os requisitos para ingresso na carreira<sup>47</sup> e para a promoção dos magistrados<sup>48</sup>.

- A Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura), que estabelece deveres e proibições aos magistrados, dentre os quais: a) o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35); b) a proibição de exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista (art. 36, I); c) a vedação ao exercício de cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração (art. 36, II).

- Os Códigos de Processo Penal<sup>49</sup> e de Processo Civil<sup>50</sup> que definem as situações de impedimento e suspensão do magistrado.

- A resolução n° 07, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça que proíbe o nepotismo no Poder Judiciário.

O Brasil também conta com mecanismos para tornar efetivas as referidas normas de conduta, dentre os quais cabe destacar os seguintes:

- Normas constitucionais que garantem o direito de qualquer cidadão de propor ação popular que vise a anular ato lesivo à moralidade administrativa, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (art. 5° , LXXIII).

- Normas constitucionais que estabelecem que atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, parágrafo 4°).

---

<sup>46</sup> Cópia da declaração será encaminhada ao Tribunal de Contas da União (art. 18, parágrafo 2°).

<sup>47</sup> O princípio contido no artigo 93, I, da Constituição Federal condiciona o ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, à aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. O mesmo princípio encontra-se estabelecido em relação ao ingresso nos quadros do Ministério Público (art. 129, parágrafo 3°).

<sup>48</sup> O artigo 93, III, da Constituição Federal estabelece o acesso aos tribunais de segundo grau por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância.

<sup>49</sup> Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, artigos 112, 252-256.

<sup>50</sup> Lei n° 5.876, de 11 de janeiro de 1973, artigos 134-138.

- A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional<sup>51</sup>. Essa Lei estabelece no artigo 12, independentemente das penalidades civis, administrativas e penais, as seguintes sanções: perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

- Lei nº 8.666, de 1993, que tipifica como crime e comina pena de detenção e multa, o patrocínio, por agente público, de interesse privado perante a Administração, que dê causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

- O Código Penal<sup>52</sup>, que contém disposições específicas para sancionar penalmente condutas indevidas relacionadas com conflitos de interesses, dentre as quais: o Peculato (art. 312); a Concussão (art. 316); a Corrupção Passiva (art. 317); a Prevaricação (art. 319); a Advocacia Administrativa (art. 321); a Violação de Sigilo Funcional (art. 325); a Violação de Sigilo de Proposta de Concorrência (art. 326); o Tráfico de Influência (art. 332); a Corrupção Ativa (art. 333); a Corrupção Ativa em Transação Comercial Internacional (art.337-B); o Tráfico de Influência em Transação Comercial Internacional (art. 337-C); e a Exploração de Prestígio (art. 357).

- Mecanismos aplicáveis no âmbito do Poder Executivo:

- A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Esse Estatuto estabelece os direitos, deveres e proibições impostas ao servidor e as penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento de suas normas, que são: advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada.<sup>53</sup> A apuração das faltas funcionais se procede mediante sindicância ou processo

---

<sup>51</sup> Qualquer pessoa pode representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada a investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. Segundo a Lei de Improbidade Administrativa, o interessado pode, também, representar diretamente ao Ministério Público que, de ofício, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo. Instaurado o processo administrativo, a comissão processante dará ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, podendo estes designar representantes para acompanhar o procedimento administrativo (arts. 14 e 15).

<sup>52</sup> Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro 1940. Segundo o Art. 327 do Código Penal, considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Equiparando-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal interpreta de forma bastante ampla e abrangente a noção de funcionário público para fins penais (Código Penal, artigo 327), incluindo agentes políticos e cargos de provimento comissionado (Decisões: HC 72465; HC 79823; Inq. 1769).

<sup>53</sup> A pena de demissão, considerada uma das mais graves impostas ao servidor público será aplicada nos seguintes casos: crime contra a administração pública; abandono de cargo; inassiduidade habitual; improbidade administrativa; incontinência pública e conduta escandalosa na repartição; insubordinação grave em serviço; ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; aplicação irregular de dinheiros públicos; revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; lesão aos cofres

administrativo disciplinar, sendo assegurados ao indiciado o contraditório e a ampla defesa. A Lei 8.112 prevê ainda que os servidores demitidos ou destituídos (no caso de cargo em comissão) por infringência de deveres relacionados diretamente a conflitos de interesses<sup>54</sup> ficam incompatíveis para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos. A incompatibilidade é vitalícia nos casos de atos de demissão ou destituição de cargo em comissão decorrente da prática de crimes contra a administração pública, de improbidade administrativa, de aplicação irregular de recursos públicos, de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional ou de corrupção (art. 137, parágrafo único).

- A Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990, prevê penas de advertência, de suspensão por até noventa dias, de demissão<sup>55</sup>, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, que dependem da gravidade da infração praticada, além das responsabilidades civis, penais e administrativas, que são independentes entre si e acumuláveis (art. 8º).

- O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal,<sup>56</sup> que estabelece, em caso de descumprimento de suas disposições, a pena de censura ao servidor público a ser aplicada pela respectiva Comissão de Ética<sup>57</sup>.

- O Código de Conduta da Alta Administração, que prevê no artigo 17 que a violação das normas nele estipuladas acarretará, conforme a gravidade, as seguintes sanções, aplicadas pela Comissão de Ética Pública: advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo; censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo. Conforme o caso, a Comissão poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior. Além dessas, a Comissão de Ética Pública adota os seguintes mecanismos preventivos de controle: Análise das declarações confidenciais de informações,<sup>58</sup> resoluções interpretativas<sup>59</sup> e respostas a consultas.

---

públicos e dilapidação do patrimônio nacional; corrupção; acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

<sup>54</sup> Aplicável aos casos em que o servidor tenha utilizado o cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem e àqueles em que o procurador tenha atuado, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas (art. 137, caput).

<sup>55</sup> Segundo o artigo 5º, são faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, dentre outras: I - valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; II - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário; III - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Estado; IV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; V - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com horário de trabalho; VI - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições; VII - improbidade administrativa; VIII - revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego.

<sup>56</sup> Instituído pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

<sup>57</sup> Preceitua o art. XVI: “Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura”.

<sup>58</sup> Trata-se de instrumento instituído pelo artigo 4º do Código, mediante o qual as autoridades devem prestar informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse

- A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Essa Lei consagra, como critérios de atuação do servidor, a objetividade no atendimento ao público e sua regência a padrões éticos.

- O Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compreendendo as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, por meio da instauração e condução de procedimentos correicionais. A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o procedimento administrativo geral e o procedimento administrativo disciplinar.

- O Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, que impõe a instauração de sindicância patrimonial pela autoridade que tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios da ocorrência de alguma das hipóteses de enriquecimento ilícito previstas na Lei nº 8.429, de 1992, entre elas a evolução patrimonial do agente público incompatível com seus recursos e disponibilidades.

- Mecanismos aplicáveis no âmbito do Poder Legislativo

- Os Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e do Senado Federal são os órgãos encarregados do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades, nos casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. As medidas disciplinares aplicáveis para os Senadores são as seguintes: advertência, censura, perda temporária do exercício do mandato e perda do mandato.<sup>60</sup> Para os Deputados aplicam-se as seguintes penalidades: censura, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato.<sup>61, 62</sup>

---

público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

<sup>59</sup> Dentre as resoluções expedidas, destacam-se: I - a Resolução Interpretativa nº 8, de 25 de setembro de 2003, que define situações que configuram conflito de interesses; II - a Resolução Interpretativa nº 3, de 23 de novembro de 2000, que regulamenta o recebimento de presentes e de brindes; e III - a Resolução Interpretativa nº 2, de 24 de outubro de 2000, que regulamenta a participação de autoridades em seminários, congressos e outros eventos.

<sup>60</sup> A perda do mandato será decidida pelo Plenário do Senado Federal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional (art. 55, parágrafo 2º da Constituição Federal e art. 13 da Resolução nº 20, de 1993 do Senado Federal).

<sup>61</sup> O Plenário da Câmara dos Deputados tem competência para a aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, por no máximo trinta dias, e de perda do mandato. Para tal, deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (art. 55, parágrafo 2º da Constituição Federal e art. 14 da Resolução nº 25, de 2001, da Câmara dos Deputados).

<sup>62</sup> O artigo 55 da Constituição Federal estabelece as condições gerais que ensejam a perda do mandato de Deputados ou Senadores.

- Mecanismos aplicáveis no âmbito do Poder Judiciário<sup>63</sup>

- O Conselho Nacional de Justiça, que exerce o controle (externo)<sup>64</sup> da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, parágrafo 4º). As penas disciplinares aplicáveis aos membros do Poder Judiciário são: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão.<sup>65</sup>

### **1.1.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas e dos mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento**

As normas e mecanismos em matéria de conflitos de interesses examinados pela Comissão, com base nas informações que a mesma teve à sua disposição, são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção. Entretanto, a Comissão considera oportuno expressar as seguintes considerações:

Existe uma multiplicidade de normas e mecanismos que tratam, entre outros temas, do conflito de interesses no serviço público. No entanto, com exceção do restrito número de agentes públicos que se encontram sob a tutela do Código de Conduta da Alta Administração, do Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República ou das leis que instituem as Agências Reguladoras mencionadas na seção 1.1.1, a Comissão nota a inexistência de um sistema detalhado de normas de conduta para os demais agentes públicos voltado, *especificamente*, para a prevenção de conflitos de interesses, tanto durante quanto posterior ao serviço público, assim como de mecanismos destinados ao gerenciamento de tais situações. A Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações “a”, “b” e “c” da seção 1.1. do capítulo III deste relatório).<sup>66</sup>

A Comissão nota que os códigos de ética possuem medidas preventivas que complementam a Lei de Improbidade Administrativa, a qual impõe sanções.<sup>67</sup>

Com relação ao sistema de incompatibilidades e restrições para o serviço público, destaca-se a exigência constitucional do pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade, complementado pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual contém exigência idêntica para a investidura em cargo público, além da proibição específica do artigo 137. Evita-se em ambos os

---

<sup>63</sup> Existem ainda outros órgãos de controle no âmbito do Poder Judiciário e fora deste, como o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 111-A, parágrafo 2º, II, da Constituição Federal) e o Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, da Constituição Federal), respectivamente.

<sup>64</sup> O controle interno do Poder Judiciário é exercido pelos respectivos Tribunais.

<sup>65</sup> Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, arts. 40-48.

<sup>66</sup> Em relação ao parágrafo anterior, a Comissão reconhece a existência da vontade do país analisado em avançar no sentido indicado acima, a qual foi explicitada através de sua resposta atualizada ao questionário, na qual se registra que “*Não obstante a legislação hoje em vigor, encontra-se em análise, no âmbito do Poder Executivo Federal, anteprojeto de lei destinada a regular, de forma ampla, a questão do conflito de interesses na administração pública*”. Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 31.

<sup>67</sup> Diferentemente dos códigos de ética, a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se à totalidade dos agentes públicos de todos os Poderes.



casos, portanto, que pessoas condenadas por atos de improbidade administrativa ou que por qualquer outro motivo tenham sido suspensos seus direitos políticos possam tornar-se agentes públicos, minando a confiança na integridade da administração pública.

No entanto, a Comissão nota que no âmbito do Poder Legislativo, inexistente a possibilidade de tornar inelegível o parlamentar que, ao tomar conhecimento da possibilidade de instauração de processo disciplinar destinado a apurar ato de corrupção por ele praticado, **venha a renunciar o mandato como manobra para evitar as conseqüências de tal processo**. A Comissão formulará uma recomendação a respeito (ver recomendação “d” da seção 1.1. do capítulo III deste relatório);

### **1.1.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas e dos mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento**

A resposta atualizada da República Federativa do Brasil ao questionário informa que “a Comissão de Ética Pública expediu, de agosto de 2000 a junho de 2005, 1.234 notificações pela não apresentação das informações sobre renda e patrimônio e 373 solicitações de complementação de informações da Declaração Confidencial de Informações, prevista no Código de Conduta da Alta Administração Federal”.<sup>68</sup>

Em relação aos resultados em seu âmbito de atuação, a Comissão de Ética Pública destaca ainda as seguintes informações através de informe de prestação de contas referente ao ano de 2004 que se encontra publicado em sua página na internet:<sup>69</sup>

“(...) No ano foram expedidas 116 orientações específicas, 461 orientações gerais e 266 notificações por inobservância de normas do Código de Conduta. Um manual de perguntas e respostas mais freqüentes é permanentemente atualizado e distribuído às pessoas abrangidas pelo Código de Conduta, permanecendo à disposição para consultas no sítio da Comissão na internet - [www.presidencia.gov.br/etica](http://www.presidencia.gov.br/etica)”.<sup>70</sup>

“(...) 87,6% das entidades e órgãos do Executivo Federal já trabalham com normas de conduta, 91% já desenvolvem ações de educação em ética, 41,2% desenvolvem ações de monitoramento da observância das normas de conduta e 84% já aplicam sanções por inobservância do padrão ético explicitado”.<sup>71</sup>

Além disso, na seção da resposta atualizada ao questionário correspondente aos resultados das normas de conduta em geral, são apresentados dados dos órgãos de controle interno (Controladoria-Geral da União) e externo (Tribunal de Contas da União).<sup>72</sup>

<sup>68</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 33.

<sup>69</sup> <http://www.presidencia.gov.br/etica/arqtexto/Informe%202004.htm>

<sup>70</sup> *Ibid.*

<sup>71</sup> *Ibid.*

<sup>72</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, pp. 21-24.

A Comissão considera que as informações apresentadas indicam que a Comissão de Ética Pública vem trabalhando preventivamente no sentido de orientar os agentes públicos da alta administração federal a evitar conflitos de interesses.<sup>73</sup>

A Comissão nota também que, de acordo com os dados apresentados pelo informe da Comissão de Ética Pública, menos da metade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal desenvolvem ações de monitoramento da observância das normas de conduta. Levando em conta a importância do monitoramento para a eficaz prevenção de conflitos de interesses no serviço público e o fato de a Comissão não haver recebido informações por parte de outras Comissões de Ética,<sup>74</sup> a Comissão formulará uma recomendação neste sentido (ver recomendação “b” da seção 1.1. do capítulo III deste relatório).

No que diz respeito aos dados relativos à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, a Comissão considera que as informações apresentadas refletem o desenvolvimento de atividades de investigação e de sanção por parte de ambas entidades de controle que têm a responsabilidade de velar pelo cumprimento das normas de conduta; porém, tais informações não se encontram suficientemente desagregadas a fim de que se possa determinar a que normas de conduta destinadas a prevenir conflitos de interesses se referem em particular.

Finalmente, por não contar com informações adicionais às mencionadas anteriormente, apresentadas com anterioridade ao prazo estipulado pela Comissão, processadas de tal maneira que lhe permita fazer uma valoração integral dos resultados das normas e mecanismos nesta matéria, a Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações gerais, 7.2 e 7.3, do capítulo III deste relatório).

## **1.2. NORMAS DE CONDUTA E MECANISMOS PARA ASSEGURAR A GUARDA E O USO ADEQUADO DOS RECURSOS CONFIADOS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

---

<sup>73</sup> Em seu comentário ao projeto de relatório preliminar, o Brasil apresentou informações atualizadas em relação às atividades da Comissão de Ética Pública (CEP), de acordo com as mesmas a CEP conta com um total de 1.275 autoridades cadastradas e que estão obrigadas a apresentar declaração de renda e patrimônio, conforme prevê o Código de Conduta da Alta Administração Federal, das quais 1.221 haviam entregue a declaração, ao final de dezembro de 2005 (aproximadamente 96%). No período de janeiro a dezembro de 2005, a CEP expediu 75 orientações específicas e 2.671 gerais, além de 529 notificações por não apresentação das informações sobre renda e patrimônio e 228 solicitações de complementação de informações da Declaração Confidencial de Informações.

<sup>74</sup> A criação de Comissões de Ética em todos os órgãos da Administração Pública Federal encontra-se prevista no art. XVI do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Além da Comissão de Ética Pública, há 122 comissões setoriais de ética no Poder Executivo Federal. Cada comissão setorial está encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura. No entanto, ressalvadas as Comissões de Ética Pública e de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e Vice-Presidência da República, a Comissão não recebeu informações sobre a atuação e total abrangência de tais mecanismos destinados a resolver as consultas dos agentes públicos sobre possíveis casos de conflitos de interesses e a monitorar a observância das normas de conduta.

### **1.2.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas e dos mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento**

O Brasil conta com um conjunto de disposições relativas às normas de conduta referidas, dentre as quais cumpre destacar as seguintes:

- A Constituição Federal, que estabelece o dever de prestar contas para qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária (art. 70, parágrafo único). A Carta Política prescreve ainda, nos artigos 165-169, normas gerais sobre o orçamento nacional,<sup>75</sup> incluindo, entre outras, as seguintes vedações: a) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; e c) o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize tal inclusão (art. 167, incisos I, II e parágrafo único).

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),<sup>76</sup> que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Os artigos 48-59 estabelecem disposições relacionadas à transparência da gestão fiscal e ao controle da sociedade sobre o uso do dinheiro público, através dos seguintes meios:

- a) divulgação ampla, inclusive por meio eletrônico, das versões dos planos orçamentários, dos relatórios fiscais e dos pareceres sobre as contas (art. 48, caput e art. 56, parágrafo 3º);
- b) incentivo à participação popular e realização de audiências públicas para discutir a elaboração do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual (art. 48, parágrafo único); e
- c) disponibilização para consulta e apreciação, durante todo o exercício, das contas apresentadas pelo Presidente<sup>77</sup> (art. 49, caput).

---

<sup>75</sup> O sistema orçamentário brasileiro, de acordo com o art. 165 da Constituição, é composto por três instrumentos principais: a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. O Plano Plurianual, que vigora por quatro anos, estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração federal para as despesas de capital e os programas de duração continuada. A Lei de Diretrizes Orçamentárias é elaborada anualmente e objetiva detalhar as metas e prioridades da administração para o ano subsequente e orientar a elaboração da lei orçamentária anual. A partir dos parâmetros definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e em consonância com a programação do Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual estima as receitas e fixa as despesas de toda a administração pública federal para o ano subsequente.

<sup>76</sup> De acordo com o parágrafo 3º do art. 1º, a Lei de Responsabilidade Fiscal alcança todos os entes estatais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seus Poderes e suas entidades da Administração indireta.

<sup>77</sup> Ao Poder Executivo da União incumbe a realização da consolidação, nacional e por esfera de governo, e a apresentação das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior (art. 51 e 56).

- A Lei nº 8.112, de 1990, que impõe ao servidor público o dever de zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público (art. 116, inciso VII).<sup>78</sup> Esta Lei ainda estabelece aos servidores, cumulativamente, as responsabilidades civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 121 e 125).<sup>79 80</sup>

- A Lei nº 8.429, de 1992, que em seu art. 5º determina o ressarcimento integral do dano em caso de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público ou de terceiro. A caracterização de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário encontra-se definida no art. 10 e consiste em qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens públicos.<sup>81</sup> Ademais, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, dentre outros, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, VI).

- A Lei nº 8.666, de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública,<sup>82</sup> prescreve minuciosamente o processo para a realização de compras e para contratação de obras e serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, com recursos públicos.

- O Decreto nº 1.171, de 1994, que estabelece entre os deveres do servidor público, o da probidade administrativa e o da prestação de contas, no prazo legal, como condições essenciais da gestão de bens.

- Também se encontram disposições pertinentes nas seguintes normas jurídicas: Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 (Plano Plurianual 2004-2007) com alterações da Lei nº 11.044, de 24 de dezembro de 2004; Lei nº 10.934 de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2005); e a Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária - 2005).

O Brasil também conta com mecanismos para tornar efetivas as referidas normas de conduta, dentre

---

<sup>78</sup> O mesmo dever encontra-se preceituado no art. 2º da lei 8.027, de 1990.

<sup>79</sup> Em relação à responsabilidade civil, a mesma decorre de quaisquer atos ou omissões que resultem em prejuízo ao erário ou a terceiros (art. 122). O desconto mensal em folha é permitido, após comunicação ao servidor, nos casos de prejuízos dolosamente causados ao erário em que inexistam bens que assegurem o pagamento (art. 122, parágrafo 1º).

<sup>80</sup> No mesmo sentido, ver o art. 8º da Lei 8.027, de 1990.

<sup>81</sup> O art. 10 apresenta, ainda, uma lista de condutas que podem ser praticadas pelo agente público que não usa adequadamente os recursos públicos, dentre as quais destacam-se:

- a) facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do patrimônio público;
- b) permitir que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do patrimônio público;
- c) frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; e
- d) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

<sup>82</sup> Segundo o parágrafo único do art. 1º, “subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”

os quais cumpre destacar os seguintes:

- A Constituição Federal, que prevê em seu artigo 70, duas formas de controle do dinheiro público: uma externa, a cargo do Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União; e outra interna, atribuída a cada poder.<sup>83</sup> As competências do Tribunal de Contas da União encontram-se fixadas pelo art. 71.<sup>84</sup> Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, pode denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal. Ademais, a Carta Política prevê a imprescritibilidade das ações civis de ressarcimento por ilícitos que causem prejuízo ao erário (art. 37, parágrafo 5º).

- A Lei Complementar 101, de 2000, que estabelece normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo o planejamento e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Esta Lei dispõe que a União, os Estados e os Municípios, por meio de cada poder, devem prestar contas ao Tribunal de Contas respectivo (artigos 49 e 56). A forma das prestações de contas está definida no art. 58 e o resultado da apreciação das contas julgadas ou tomadas terá ampla divulgação (art. 56, parágrafo 3º).

- A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), que estabelece atribuições investigativas, corretivas, cautelares, jurisdicionais e punitivas, entre outras, ao Tribunal de Contas da União.<sup>85</sup> As sanções aplicáveis aos que tiverem suas contas julgadas irregulares<sup>86</sup> encontram-se previstas nos artigos 56 a 61, e incluem multa,<sup>87</sup> inabilitação, por cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública e declaração de inidoneidade, no caso de licitante fraudador, para participar por até cinco anos de licitação na Administração Pública Federal (art. 46).

- O Conselho da Justiça Federal, ao qual cabe exercer, na forma da lei,<sup>88</sup> a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões têm caráter vinculante (Constituição Federal, art. 105, parágrafo único, inciso II).

---

<sup>83</sup> No mesmo sentido, o art. 74 estabelece um sistema de controle interno integrado entre os três Poderes.

<sup>84</sup> De acordo com o art. 75, esse modelo de controle externo é seguido, no que couber, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Cada Tribunal de Contas possui procedimentos específicos e jurisprudência própria.

<sup>85</sup> Destaca-se, por exemplo, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

<sup>86</sup> Estão igualmente sujeitos às sanções, nos termos dos artigos 58 e 60, os responsáveis por: a) ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; b) ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao erário; c) não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; d) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; e) sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; e f) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

<sup>87</sup> As decisões do Tribunal que resultem em impugnação de débito ou multa constituem título executivo extrajudicial (Constituição Federal, art. 71, parágrafo 3º).

<sup>88</sup> Ver Lei nº 8.472, de 1992.

- O Conselho Nacional de Justiça, estabelecido pelo art. 103-B da Constituição Federal, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, parágrafo 4º).

- O Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, que estabelece o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal,<sup>89</sup> o qual tem, entre outras, a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos por entidades de direito privado (art. 2º, inciso II)

- A Lei nº 8.429, de 1992, que impõe cominações<sup>90</sup> ao agente público que por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ensejar perda patrimonial, desviar, gastar de forma inconveniente ou dilapidar bens ou dinheiro público (artigos 10 e 12, II), independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

- A Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe em seu art. 82 que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nos artigos 86 a 88 e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. No mesmo sentido, os artigos 86 a 99 tratam das sanções administrativas, dos crimes e das penas aplicáveis aos agentes públicos.<sup>91</sup>

- A Lei nº 8.112, de 1990, que prevê em seu art. 132 a pena de demissão para o servidor nos seguintes casos, dentre outros: crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional. Ademais, o art. 134 estabelece que será cassada a aposentadoria do servidor inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

- O Código Penal, que nos artigos 312 a 327 tipifica as condutas e estabelece as punições para os crimes praticados por agentes públicos que não fazem uso adequado dos recursos públicos a eles confiados, como o peculato (art. 312); o peculato mediante erro de outrem (art. 313); e o emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), entre outros.

---

<sup>89</sup> De acordo com o art. 8º, integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal: a) a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central, incumbido da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema; b) as Secretarias de Controle Interno (CISSET) da Casa Civil, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa, como órgãos setoriais; e c) as unidades de controle interno dos comandos militares, como unidades setoriais da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

<sup>90</sup> As penalidades estabelecidas pelo inciso II do art. 12 são as seguintes: “Ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.”

<sup>91</sup> Segundo o art. 83, os crimes definidos na referida Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

- A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que considera crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República, ministros de Estado, ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República<sup>92</sup>, Governadores, secretários dos Estados: a improbidade administrativa e o emprego ilegal do dinheiro público, que são punidos, ainda que simplesmente tentados, com a perda do cargo e inabilitação de até cinco anos para o exercício de qualquer função pública (artigos 2º, 4º, 11, 13, 39, 40 e 74).

- O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece em seu art. 1º os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais.<sup>93</sup> Além disso, o art. 7º prescreve a cassação do mandato de vereadores que pratiquem atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

### **1.2.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas e dos mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento**

As normas e mecanismos em matéria de guarda e uso adequado dos recursos públicos examinados pela Comissão, com base nas informações que a mesma teve à sua disposição, são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção.

O país analisado conta com normas que regulam de maneira detalhada a matéria e que estabelecem responsabilidades de natureza política, administrativa, penal e civil a seus infratores, e atribuem competências e determinam procedimentos para tornar efetivas tais responsabilidades, prevendo desta maneira mecanismos idôneos para exigir o cumprimento de tais normas.

Cumprir destacar ainda a utilização de meios eletrônicos, como a Internet, para a disseminação de informações relacionadas ao trabalho dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, em especial o Portal da Transparência,<sup>94</sup> que disponibiliza, entre outras, informações sobre os valores dos repasses de recursos federais destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como informações sobre gastos efetuados diretamente pelo Governo Federal. Ademais, ressalta-se a importância dada à educação dos cidadãos para o controle do uso das verbas públicas demonstrada através da elaboração, em linguagem acessível, da cartilha “Olho vivo no dinheiro público – Um guia para o cidadão garantir os seus direitos”.<sup>95</sup>

No entanto, a Comissão considera oportuno expressar a seguinte consideração:

- Embora ainda subsistam algumas dificuldades práticas para a satisfação de créditos públicos, por

---

<sup>92</sup> Chefe do Ministério Público Federal

<sup>93</sup> Por exemplo: apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

<sup>94</sup> <http://www.portaltransparencia.gov.br/>

<sup>95</sup> <http://www.cgu.gov.br/sfc/9dez/cartilha/index.html>

meio do processo de execução, a Comissão reconhece o esforço do Governo brasileiro para aperfeiçoar o seu sistema jurídico, por meio de Emendas Constitucionais (EC 45 – “Reforma do Judiciário”), bem como para simplificar e tornar mais eficiente o regime de execução civil (Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005). A Comissão formulará uma recomendação a respeito (ver recomendação da seção 1.2 do capítulo III deste relatório).

### **1.2.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas e dos mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento**

O Brasil informa através da resposta atualizada ao questionário que “A Controladoria-Geral da União (CGU), desde o início de 2003 até julho de 2005, fiscalizou 801 Municípios (em dezesseis sorteios) e realizou fiscalizações em 17 Estados. Além disso, a CGU realizou cerca de 800 fiscalizações/auditorias a partir de denúncias e de representações do Ministério Público e Polícia Federal. O Portal da Transparência conta com 211 milhões de registros de informações sobre recursos executados pelo Governo Federal e transferidos a Estados e Municípios”.<sup>96</sup>

“Em 2004, a CGU realizou 17.273 ações de controle, sendo 13.907 fiscalizações, 2.981 auditorias de avaliação de gestão e 385 auditorias contábeis, em todos os Estados, abrangendo 756 municípios, representando um grau de cobertura geográfica de 13,6% dos 5.560 municípios do País”.<sup>97</sup>

O país analisado ainda apresenta dados sobre a evolução das auditorias e fiscalizações relativas às ações de controle e de governo, além de outras atividades realizadas pela CGU.<sup>98</sup>

A Comissão considera que a informação acima, ainda que não desagregada de maneira que permita uma análise completa da matéria, indica que a Controladoria-Geral da União vem desempenhando um papel ativo nos trabalhos em sua área de competência, o qual merece ser reconhecido.

A Comissão julga pertinente, ademais, levar em conta a informação referente aos trabalhos do Tribunal de Contas da União (TCU) proporcionada na seção da resposta correspondente aos resultados das normas de conduta e mecanismos em geral, na qual se destaca que “em 2004, 5.904 processos de controle externo foram autuados; 6.837 processos foram julgados conclusivamente; 8.556 acórdãos foram proferidos; 1.325 recursos foram julgados; 1.044 responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares; 18 responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal; 21 empresas foram declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal; houve 1029 fiscalizações, das quais 414 foram realizadas em obras públicas”.<sup>99</sup>

Com relação à informação anterior, a Comissão destaca o baixo número de responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública

---

<sup>96</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 42.

<sup>97</sup> *Ibid.*

<sup>98</sup> *Ibid.*

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 62



Federal entre aqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU. Porém, a informação apresentada não se encontra detalhada o suficiente para que a Comissão possa analisar, de maneira integral, a aplicação de sanções aos que violem as normas na matéria e a efetividade das mesmas.

Informa-se, ainda na mesma seção, que dentre os 540 processos de contas julgados de forma conclusiva no primeiro trimestre de 2005, “204 (37,78%) foram julgados irregulares, levando à condenação de 268 responsáveis ao pagamento de multas e/ou ressarcimento de débitos no valor total de R\$ 65.036.408,69, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, quando devidos, até a data de 31.3.2005. Além disso, em outros 17 processos de fiscalização, denúncia ou representação, foram aplicadas multas a 29 responsáveis por irregularidades praticadas, totalizando R\$ 129.005,92”.<sup>100</sup>

Finalmente, por não contar com informações adicionais às mencionadas anteriormente, processadas de tal maneira que lhe permita fazer uma valoração integral dos resultados das normas e mecanismos nesta matéria, a Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações gerais, 7.2 e 7.3, do capítulo III deste relatório).

### **1.3. MEDIDAS E SISTEMAS PARA EXIGIR DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUE INFORMEM AS AUTORIDADES COMPETENTES DOS ATOS DE CORRUPÇÃO NAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE QUE TENHAM CONHECIMENTO**

#### **1.3.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas e dos mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento**

O Brasil conta com um conjunto de disposições relativas às normas de conduta referidas, dentre as quais cumpre destacar as seguintes:

- A Constituição Federal, que estabelece a obrigação dos responsáveis pelo controle interno,<sup>101</sup> ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, de cientificar o Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, parágrafo 1º). Prevê ainda que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, na forma da lei,<sup>102</sup> denunciar irregularidades

---

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>101</sup> Ver também, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, que estabelece como uma das competências da Secretaria Federal de Controle Interno, em articulação com a Corregedoria-Geral da União e com a Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, a apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais (art. 10, XX).

<sup>102</sup> Ver artigos 53 a 55 da Lei nº 8.443, de 1992.

ou ilegalidades ao Tribunal (art. 74, parágrafo 2º).

- A Lei nº 8.027, de 1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, fixa os seguintes deveres do servidor público civil, dentre outros: a) ser leal às instituições a que servir (art. 2º, II); e b) representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (art. 2º, XI).

- A Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece os deveres dos servidores, dentre os quais destaca-se: a) ser leal às instituições a que servir (art. 116, II); b) cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais (art. 116, IV); c) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo (art. 116, inciso VI); e d) representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (art. 116, inciso XII). A Lei 8.112/90 prevê ainda que a autoridade que tomar conhecimento de irregularidade no serviço público deverá promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

- O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal,<sup>103</sup> que prevê, dentre outros deveres do servidor, o de comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis (Seção II, XIV, m).

- A Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que estabelece que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estreita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (art. 4º). Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo o artigo 11, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, dentre os quais destaca-se, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, II).

- A Lei Complementar nº 75, de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevê em seu art. 236 o dever dos seus membros de adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo.

- A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos e coletivos,<sup>104</sup> dispõe que qualquer pessoa poderá - e o servidor público deverá - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

---

<sup>103</sup> Instituído pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

<sup>104</sup> Entre eles o patrimônio público e social (art. 5º, III, b da Lei Complementar nº 75/93).

O Brasil também conta com mecanismos para tornar efetivas as referidas normas de conduta, dentre os quais cumpre destacar os seguintes:

- O Código Penal,<sup>105</sup> que prevê, em seu art. 320, pena de detenção de quinze dias a um mês, ou multa para o funcionário público que deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

- O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que pune com multa a omissão de comunicação, à autoridade competente, de crime de ação pública de que se tenha tido conhecimento no exercício de função pública (art. 66, I).

- A Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que estabelece em seu artigo 12, as seguintes sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública: ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

- A Lei nº 8.112, de 1990, que prevê a pena de demissão do servidor público nos casos de improbidade administrativa e de procedimento desidioso<sup>106</sup> (art. 132, IV e XIII). Disposições semelhantes encontram-se no artigo art. 5º da Lei nº 8.027/1990.

- A Lei Complementar nº 75, de 1993, que estabelece em seus artigos 239 a 243 as sanções disciplinares aos integrantes do Ministério Público da União que descumpram seus deveres legais.

- A Lei nº 1.079, de 1950, que define como crime de responsabilidade contra a probidade na administração praticado por agentes políticos no âmbito do Poder Executivo da União e dos Estados,<sup>107</sup> deixar de responsabilizar seus subordinados, quando estes tenham, manifestadamente, cometido delitos funcionais ou praticado atos contrários à Constituição.

### **1.3.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas e dos mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento**

---

<sup>105</sup> O conceito de funcionário público, para os efeitos penais, encontra-se estabelecido no artigo 327 do Código Penal e compreende qualquer pessoa que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública, inclusive em entidade paraestatal. Também estão incluídos nesta definição aqueles que trabalham para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (art. 317, parágrafo 1º do Código Penal).

<sup>106</sup> Entendido como falta ao dever de diligência no cumprimento das atribuições (art. 5º, parágrafo único, IV da Lei 8.027/90).

<sup>107</sup> Esta disposição é aplicável ao Chefe do Poder Executivo Federal, aos Ministros de Estado, aos Governadores e aos Secretários de Estado.

As normas e mecanismos em matéria de medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento examinados pela Comissão, com base nas informações que a mesma teve à sua disposição, são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção.

A Comissão destaca a importância das obrigações estabelecidas nesse sentido através das normas indicadas na sessão anterior, em especial, as disposições específicas contidas no Decreto-Lei nº 3.688/41, na Lei 8.112/90 e na Lei 8.429/92.

Por outro lado, a Comissão considera útil, no sentido de promover o cumprimento por parte dos servidores públicos do dever de denunciar, continuar a fortalecer as medidas de proteção para os denunciadores, de tal maneira que os mesmos tenham garantias contra ameaças ou retaliações das quais possam ser vítimas em consequência do cumprimento desta obrigação, bem como conscientizá-los sobre o cumprimento de tal dever. A Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações “a” e “b” na seção 1.3 do capítulo III deste relatório).

A Comissão deseja reconhecer, ainda, a existência de meios eletrônicos para a apresentação de denúncias no âmbito da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União. Ademais, a Comissão nota que, apesar da vedação Constitucional ao anonimato, existem mecanismos legais de proteção ao denunciante no âmbito do Tribunal de Contas da União, como a apuração sigilosa das denúncias e a não aplicação de quaisquer sanções para os denunciadores de boa-fé.

### **1.3.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas e dos mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento**

A resposta atualizada do Brasil ao questionário destaca a existência de diversos mecanismos de denúncias contra atos praticados por funcionários públicos no âmbito da Administração Pública Federal.<sup>108</sup> Indicando, ainda, que o “*sistema é de amplo acesso, abrangendo todos os cidadãos, particulares e servidores públicos. De forma que, os dados apurados junto a esses sistemas compreendem todas as denúncias, solicitações e informações, não sendo possível individualizar os referidos dados*”.<sup>109</sup>

De acordo com a informação disponível no sitio web da Controladoria-Geral da União,<sup>110</sup> foram apresentadas, desde 2001, 8.326 denúncias, dentre as quais 4.519 encontram-se em análise e 3.807 foram resolvidas.

A resposta atualizada do Brasil informa, adicionalmente, que, “*em que pese os mecanismos de denúncias não exigirem que o servidor público se identifique como tal, o sistema eletrônico da Controladoria-Geral da União registrou, entre os anos de 2001 e 2005, 90 denúncias provenientes de servidores públicos federais, 12 denúncias de servidores públicos municipais e 5 denúncias de*

<sup>108</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 50.

<sup>109</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>110</sup> <http://www.presidencia.gov.br>, disponível em 15 de novembro de 2005.

*servidores públicos estaduais*”.<sup>111</sup>

O caráter limitado da informação existente não permite à Comissão fazer uma valoração integral dos resultados nesta área. Levando em conta esta consideração, a Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações gerais, 7.2 e 7.3, do capítulo III deste relatório).

## **2. SISTEMAS PARA A DECLARAÇÃO DAS RECEITAS, ATIVOS E PASSIVOS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 4º, DA CONVENÇÃO)**

### **2.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

O Brasil conta com um conjunto de disposições referentes aos sistemas mencionados, dentre os quais cumpre destacar os seguintes:

- A Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.<sup>112</sup> Segundo o artigo 1º, a declaração deve ser entregue<sup>113</sup> no momento da posse, ou caso inexistente, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função; bem como no final de cada exercício financeiro; e na data do término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo dos agentes públicos. A forma e conteúdo das declarações são fixadas pelo artigo 2º.<sup>114</sup> O artigo 3º, por sua vez, dispõe sobre as consequências da não apresentação

---

<sup>111</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>112</sup> A Lei nº 8.730, de 1993, é aplicável aos seguintes agentes públicos: a) Presidente da República; b) Vice-Presidente da República; c) Ministros de Estado; d) membros do Congresso Nacional; e) membros da Magistratura Federal; f) membros do Ministério Público a União; e g) todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 1º).

<sup>113</sup> A declaração será transcrita em livro próprio de cada órgão e cópia da mesma deverá ser imediatamente enviada ao Tribunal de Contas da União pelo declarante, para que este possa: “I- manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas; II- exercer controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder; III- adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados; IV- publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração; V- prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito; VI- fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei”. (art. 1º, parágrafos 1 e 2, incisos I a VI).

<sup>114</sup> Estabelece o art. 2º da Lei nº 8.730/93 que a declaração deverá conter a relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras, que, no país ou no exterior, constituam o patrimônio do

da declaração.<sup>115</sup>

- A Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece como condição para a posse e exercício de agente público, a apresentação da declaração de bens e valores que integram seu patrimônio privado (art.13, *caput*). Esta Lei dispõe ainda sobre o conteúdo da declaração<sup>116</sup> (art. 13, parágrafo 1º) e a obrigatoriedade de sua atualização anual e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função (art. 13, parágrafo 2º). O agente público que deixar de prestar a declaração no prazo determinado, ou que prestá-la falsamente, será punido com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 13, parágrafo 3º).<sup>117</sup> No caso de enriquecimento ilícito, o agente público, ou terceiro beneficiário, perderá os bens ou valores acrescidos ao patrimônio (art. 6º).

- O Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal o art. 13 da Lei nº 8.429 e institui o mecanismo de sindicância patrimonial. Prescreve o artigo 7º que a Controladoria-Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, poderá analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio. Caso seja verificada incompatibilidade patrimonial, a Controladoria-Geral da União deverá instaurar procedimento de sindicância patrimonial<sup>118</sup> ou requisitar sua instauração ao órgão ou entidade competente (art. 7º, parágrafo único). Ademais, o artigo 8º dispõe que, ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, a autoridade competente deverá determinar a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

---

declarante e de seus dependentes.

<sup>115</sup> Dispõe o art. 3º que a não apresentação da declaração, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial. Nas demais hipóteses, a não apresentação de declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições;

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

<sup>116</sup> De acordo com o parágrafo 1º do art. 13, “a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico”. Como forma de suprir a exigência de entrega da declaração de bens e valores, o parágrafo 4º do mesmo artigo estabelece a opção para o declarante de entregar cópia atualizada da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, em conformidade com a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

<sup>117</sup> No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe aos órgãos de controle interno a fiscalização do cumprimento da exigência de entrega das declarações de bens e valores (art. 6º do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005).

<sup>118</sup> O art. 9º estabelece que a sindicância patrimonial constitui procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo. Entretanto, prevê o art. 10º que, uma vez concluído tal procedimento, os resultados serão imediatamente enviados ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

- A Lei nº 8.112, de 1990, que determina no parágrafo 5º do art. 13 que o servidor público no ato da posse apresente a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

- A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que obriga os candidatos a cargos eletivos a entregar à Justiça Eleitoral, por ocasião do registro da candidatura, declaração dos bens que possuam (art. 11, parágrafo 1º, IV).

- O Código de Conduta da Alta Administração Federal (art. 4º) e as Resoluções nº 1, 5 e 9 da Comissão de Ética Pública que determinam que a autoridade abrangida pelo Código, no prazo de dez dias contados de sua posse, enviará à Comissão Declaração Confidencial de Informações sobre sua situação patrimonial (bens, direitos e dívidas) que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.<sup>119</sup>

## **2.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

As normas relacionadas aos sistemas para a declaração de rendas, ativos e passivos, examinadas pela Comissão, com base nas informações que a mesma teve à sua disposição, são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção.

Entretanto, a Comissão considera conveniente que o Brasil considere fortalecer seus sistemas nesta matéria.

Em primeiro lugar, a Comissão destaca os comentários formulados pelo Brasil em sua resposta atualizada de que *“não existe, todavia, obrigação de divulgar (publicamente) as declarações em referência, que são mantidas sob reserva da autoridade a quem foi endereçada. A declaração de renda é divulgada apenas para os órgãos de controle (Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União)”*.<sup>120</sup> No entanto, cumpre notar que a declaração de bens de candidatos a cargos eletivos prevista pela Lei 9.504/97 é uma exceção ao mencionado acima, uma vez que, de acordo com a informação apresentada pelo Brasil em sua resposta atualizada ao questionário, tais declarações *“são de livre acesso a qualquer cidadão”*.<sup>121</sup>

Levando em conta a referência expressa da Convenção aos sistemas para a publicação das declarações, “quando for o caso”, a Comissão estima necessário que o Brasil considere regular, ainda mais, as condições, procedimentos e outros aspectos procedentes no sentido de dar publicidade a tais declarações, bem como permitir o acesso ao público às declarações previstas pela Lei 9.504/97, em especial. A Comissão formulará uma recomendação a respeito (ver recomendação “a” da seção 2 do capítulo III deste relatório).

---

<sup>119</sup> A declaração abrange, ainda, outras situações que suscitem conflitos de interesses, como atividades anteriores ao cargo, atividades paralelas à função pública e parentesco.

<sup>120</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 51.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 51.

Em segundo lugar, levando em conta as disposições que prevêm a possibilidade de que a declaração patrimonial possa ser utilizada com a finalidade de identificar a existência ou não de enriquecimento ilícito,<sup>122</sup> a Comissão considera conveniente que para que tal propósito seja congruente com a legislação penal, e encontre nela seu devido complemento, o país analisado considere tipificar a figura penal do enriquecimento ilícito. A Comissão formulará uma recomendação neste sentido (ver recomendação “b” da seção 2 do capítulo III deste relatório).<sup>123</sup>

Em terceiro lugar, observa-se que as disposições contidas nas Leis 8.429/92 e 8.730/93, bem como no Decreto 5.483/05, revelam claramente o propósito de utilizar as declarações para detectar possíveis casos de enriquecimento ilícito. Entretanto, a Comissão considera conveniente que as mesmas também pudessem ser utilizadas pelo país analisado como um instrumento idôneo para prevenir conflitos de interesses. A Comissão formulará uma recomendação a respeito (ver recomendação “c” da seção 2 do capítulo III deste relatório).

Por outro lado, dada a competência do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União de comprovar a legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio do agente público (art. 2º, parágrafo 7º, b, da Lei 8.730/93 e art. 7º do Decreto nº 5.483/05, respectivamente), a Comissão estima útil que o Brasil considere fortalecer as disposições relacionadas com a verificação do conteúdo de tais declarações, de tal maneira que ambas entidades possam contar com sistemas que permitam impulsionar a efetivação de tal verificação, acudindo a métodos como o de amostragem, e fixando metas e prazos neste sentido. A Comissão formulará uma recomendação a respeito (ver recomendação “d” da seção 2 do capítulo III deste relatório).

### **2.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

A resposta atualizada do Brasil informa que “no âmbito da Controladoria-Geral da União existem, em andamento, 95 processos de investigação de patrimônio de servidores”.<sup>124</sup>

O caráter limitado da informação existente não permite à Comissão fazer uma valoração integral dos resultados nesta área. Levando em conta esta consideração, a Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações gerais, 7.2 e 7.3, do capítulo III deste relatório).

## **3. ÓRGÃOS DE CONTROLE SUPERIOR COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1, 2, 4 E 11 DA CONVENÇÃO)**

<sup>122</sup> Ver também a informação apresentada na seção “Como são utilizadas as declarações” da resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 53.

<sup>123</sup> Em relação ao parágrafo anterior, a Comissão gostaria de reconhecer a existência da vontade do país analisado em avançar no sentido indicado acima, a qual foi explicitada através de seus comentários ao projeto de relatório preliminar, onde se informa que “o Poder Executivo Federal, por iniciativa da Controladoria-Geral da União, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5586/2005, o qual prevê a inclusão no Código Penal de artigo que tipifica o crime de enriquecimento ilícito, quando o funcionário público possuir bens ou valores, incompatíveis com sua renda, ou quando deles faça uso de tal modo que permita atribuir-lhe a propriedade. Referido projeto de lei tramita em regime de prioridade no Congresso Nacional”. Comentários do Brasil ao Projeto de Relatório Preliminar, p. 35.

<sup>124</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 54.



### 3.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas

O Brasil, em nível federal, conta com um conjunto de normas relativas aos órgãos de controle superior que têm a seu cargo o exercício das funções relacionadas ao cumprimento das medidas contempladas nos parágrafos 1, 2, 4, e 11 do artigo III da Convenção, dentre as quais cumpre destacar as que se referem aos seguintes órgãos:

- O Ministério Público da União (MPU), o qual, de acordo com o disposto pela Constituição Federal, está chefiado pelo Procurador-Geral da República (art. 128, parágrafo 1º), incumbindo ao MPU a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), em conformidade com o previsto na própria Constituição (art. 129) e na Lei Complementar nº 75, de 1993.

- O Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>125</sup>, órgão de controle externo, cujas competências encontram-se delimitadas pelo artigo 71 da Constituição e pelo artigo 1º da Lei 8.443, de 1992, tem entre suas responsabilidades a tomada de contas prestadas pelo Presidente da República e demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, assim como a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades.

- A Controladoria-Geral da União,<sup>126</sup> órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal,<sup>127</sup> tem como competência assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição e ouvidoria-geral (Anexo I - art. 1º do Decreto nº 4.785, de 2003).<sup>128</sup> São competências adicionais da Controladoria-

---

<sup>125</sup> Cumpre destacar que os Estados e alguns municípios possuem Tribunais de Contas próprios, que seguem o modelo federal (art. 75 da Constituição Federal).

<sup>126</sup> Segundo o Decreto nº 3.591, de 2000, a CGU atua por meio das seguintes unidades organizacionais: Corregedorias, Secretaria Federal de Controle Interno, Comissão de Coordenação de Controle Interno e Ouvidoria-Geral da União (Decreto nº 4.785, de 21 de julho de 2003). De acordo com a informação apresentada pelo Brasil em sua resposta atualizada ao questionário, “além dessas, a Controladoria-Geral da União possui unidades regionais, situadas em cada Estado da Federação, responsáveis pelo controle das correspondentes estruturas descentralizadas dos órgãos e entidades pertencentes à União, bem como das auditorias e fiscalizações destinadas a verificar a boa aplicação dos recursos federais repassados ao próprio Estado e a seus respectivos Municípios”.

<sup>127</sup> Destacam-se entre as finalidades do Sistema, a de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (artigo 2º do Decreto nº 3.591, de 2000).

<sup>128</sup> O Brasil nota em sua resposta atualizada ao questionário, p. 57 que “o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal utiliza como técnicas de trabalho, para a consecução de suas finalidades, a auditoria e a fiscalização. A auditoria visa a avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais, e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e a fiscalização visa a comprovar se o objeto dos programas de governo corresponde às especificações estabelecidas, atende às necessidades para as quais foi definido, guarda coerência com as condições e características pretendidas e se os mecanismos de controle são

Geral da União, dentre outras estabelecidas pelo Decreto nº 4.785, de 2003: a) dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde; b) sempre que constatar omissão da autoridade competente, requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível; c) encaminhar à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocar, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.<sup>129</sup>

- O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI<sup>130</sup> -, mecanismo de controle responsável pelas atividades relacionadas à administração financeira e à contabilidade do Poder Executivo Federal, disponível 24h por dia, todos os dias da semana para operacionalizar suas transações orçamentárias, contábeis e financeiras.<sup>131</sup>

---

*eficientes”.*

<sup>129</sup> No entanto, em seus comentários ao projeto de relatório preliminar elaborado pela secretaria, o Brasil indica que o Decreto nº 4.785, de 2003 foi revogado pelo Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, o qual estabeleceu competências adicionais à Controladoria-Geral da União, dentre as quais destacam-se: a) analisar, em articulação com a Secretaria Federal de Controle Interno e com a Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, as representações e as denúncias que forem encaminhadas à Controladoria-Geral da União (Anexo I - art. 15, II); b) conduzir investigações preliminares, inspeções, sindicâncias, inclusive as patrimoniais, e processos administrativos disciplinares (Anexo I - art. 15, III); c) encaminhar à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daqueles órgãos, bem como provocar, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas (Anexo I - art. 2º); d) instaurar ou requisitar a instauração, de ofício ou a partir de representações e denúncias, de sindicâncias, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correccionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Federal (Anexo I - art. 15, IV); e) apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo (Anexo I - art. 15, VII). Ademais, cumpre ressaltar que o Decreto nº 5.683, de 2006 cria a Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, à qual compete dentre outras atribuições: a) promover o incremento da transparência pública (art. 17, D); b) promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção (art. 17, III); c) acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo Federal e observar a existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a sua renda declarada (art. 17, V); d) fomentar a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção (art. 17, VI); e) atuar para prevenir situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas (art. 17, VII); f) reunir e integrar dados e informações referentes à prevenção e ao combate à corrupção (art. 17, IX).

<sup>130</sup> Sistema da Secretaria de Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda

<sup>131</sup> Ainda de acordo com a informação apresentada pelo Brasil na resposta atualizada ao questionário, p. 59: “(...) todos órgãos da Administração direta e indireta estão integrados ao sistema, o que permite a Secretaria da Fazenda extrair balancetes para o controle financeiro e orçamentário da União. Além de permitir a

- A Comissão de Ética Pública, estabelecida pelo Decreto Sem Número, de 26 maio de 1999, a quem compete, dentre outras,<sup>132</sup> subsidiar o Presidente da República e os Ministros de Estado na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Federal; receber denúncias sobre atos de autoridades praticados em contrariedade às normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal, e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante; e comunicar ao denunciante as providências adotadas, ao final do procedimento.

- O Decreto de 18 de maio de 2001 estabelece que as Comissões de Ética Setoriais do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, atuarão como elemento de ligação com a Comissão de Ética Pública, cabendo-lhes, no âmbito dos respectivos órgãos e entidades: supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à Comissão de Ética Pública situações que possam configurar descumprimento de suas normas; promover a adoção de normas de conduta ética específicas para seus servidores e empregados.

- De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 265), a Administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos de cada Casa.

- O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle externo da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, está composto por magistrados que atuam nos tribunais e no 1º grau, membros do Ministério Público, advogados e sociedade civil (art. 103-B da Constituição Federal). As atribuições do CNJ são delimitadas pelo artigo 103-B, parágrafo 4º da Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a de zelar pela autonomia do Poder Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros do poder judiciário e a de receber reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário.

- O Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle externo da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (art. 130-A da Constituição Federal). É composto por membros do Ministério Público, juízes, advogados e sociedade civil.

- Adicionalmente, cumpre destacar entre outros órgãos de controle superior, a Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e Vice-Presidência da República,<sup>133</sup> as comissões setoriais de

---

*fiscalização do Tribunal de Contas da União, que possui acesso a toda informação disponibilizada nesse sistema (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi>)”.*

<sup>132</sup> Art. 2º do Decreto Sem Número, de 26 de maio de 1999.

<sup>133</sup> Art. 3º do Decreto nº 4.081, de 2002.

ética,<sup>134</sup> e as Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional.<sup>135</sup>

### **3.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

Com base na informação que teve a sua disposição, a Comissão observa que o Brasil conta com um conjunto de normas em matéria de órgãos de controle superiores com relação ao cumprimento das disposições contempladas nos parágrafos 1, 2, 4, e 11 do artigo III da Convenção, e que tais normas são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção.

Não obstante o anterior, a Comissão considera útil que o país analisado continue a adotar medidas tendentes a fortalecer os órgãos de controle superior existentes, assim como os mecanismos de coordenação institucional entre os mesmos, para um eficaz combate à corrupção. Em especial, a Comissão considera conveniente que o país analisado fortaleça a Comissão de Ética Pública ou qualquer outro Sistema de Gestão da Ética que venha a ser criado no âmbito do Poder Executivo Federal, proporcionando-lhe um caráter de maior permanência e institucionalidade, bem como garantindo os recursos orçamentários necessários para seu adequado funcionamento dada a importância de suas funções em matéria de prevenção e combate à corrupção. A Comissão formulará uma recomendação a respeito (ver recomendação na seção 3 do capítulo III deste relatório).

### **3.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

O Brasil apresenta em sua resposta atualizada ao questionário<sup>136</sup> informações sobre resultados obtidos no âmbito da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, além dos dados referentes à Comissão de Ética Pública, os quais foram analisados na seção 1.1.3 acima.

Com relação à Controladoria-Geral da União, registra-se que, em 2004, deram entrada “cerca de 10.000 documentos relativos à notícias de desvios de recursos públicos ou conduta irregular de servidores ou de complementação ou resposta a diligências em apurações já iniciadas”,<sup>137</sup> das quais 2.136 denúncias e representações foram admitidas e, conseqüentemente, autuadas.<sup>138</sup>

Ainda em 2004, a Controladoria-Geral da União concluiu a análise de 2.234 denúncias e requisitou a instauração de 141 sindicâncias e processos administrativos disciplinares. Além disso, “*supervisionou*

---

<sup>134</sup> Capítulo II do Anexo do Decreto nº 1.171, de 1994.

<sup>135</sup> “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, parágrafo 3º da Constituição Federal).

<sup>136</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, pp. 61-64.

<sup>137</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 61.

<sup>138</sup> O Brasil esclarece que estes números não incluem as denúncias que envolvem aplicação de recursos públicos federais por administrações municipais, as quais recebem tratamento diferenciado, com a utilização de instrumentos de auditoria ou fiscalização, por exemplo.

*a condução e revisou as conclusões de 207 procedimentos disciplinares*".<sup>139</sup> Informa-se ainda que foram aplicadas a servidores públicos federais 1.020 sanções no período de 01/01/2002 a 30/7/2005.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o Brasil destaca que, em 2004, *"5.904 processos de controle externo foram autuados; 6.837 processos foram julgados conclusivamente; 8.556 acórdãos foram proferidos; 1.325 recursos foram julgados; 1.044 responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares; 18 responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal; 21 empresas foram declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal; houve 1029 fiscalizações, das quais 414 foram realizadas em obras públicas"*.<sup>140</sup>

*"(...) No 1º trimestre de 2005, o TCU autuou 1.204 processos referentes a matérias de controle externo, ao passo que julgou, de forma conclusiva, 1.028 processos. No mesmo período, deram entrada no TCU 15.060 atos de pessoal, tendo sido apreciados 13.195. O quadro a seguir apresenta a autuação e o julgamento dos processos por classe de assunto e a quantidade de atos de pessoal recebidos e apreciados no trimestre"*.<sup>141</sup>

O país analisado apresenta, ademais, quadros indicando a evolução do quantitativo de processos relativos a controle externo, entre 2002 e o 1º trimestre de 2005.

A Comissão considera que se pode depreender da informação apresentada que a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União vêm exercendo sua função fiscalizadora. No mesmo sentido, nota-se ainda a aplicação de diversas sanções aos agentes públicos por parte de ambas entidades, porém a informação apresentada não se encontra suficientemente desagregada para poder determinar que sanções foram aplicadas e em quais casos. Ademais, com relação ao Tribunal de Contas da União, além das considerações formuladas na seção 1.2.3, observa-se uma considerável diferença entre o número daqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares e dos que, dentre estes, foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal. A Comissão formulará uma recomendação a respeito (ver recomendação na seção 3 do capítulo III deste relatório).

Finalmente, por não contar com informações adicionais às mencionadas anteriormente, processadas de tal maneira que lhe permita fazer uma valoração integral dos resultados das normas e mecanismos nesta matéria, a Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações gerais, 7.2 e 7.3, do capítulo III deste relatório).

#### **4. MECANISMOS PARA ESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NOS ESFORÇOS PARA PREVENIR A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 11, DA CONVENÇÃO)**

---

<sup>139</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 62.

<sup>140</sup> Ibid., p. 62.

<sup>141</sup> Ibid., p. 63.

## 4.1. MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO EM GERAL

### 4.1.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas

O Brasil conta com um conjunto de disposições e medidas relativas aos mecanismos referidos, dentre as quais cumpre destacar as seguintes:

- A Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXIII, estabelece o direito à informação pública; em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, consagra o direito de petição; em seu artigo 5º, inciso LXXIII, prevê a ação popular<sup>142</sup> como mecanismo para obter a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa e ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe; em seu artigo 5º, inciso LX, impõe a publicidade dos atos processuais; em seu artigo 14, inciso III, combinado com o artigo 61, parágrafo 2º, dispõe sobre a iniciativa popular de lei; em seu artigo 31, parágrafo 3º, estabelece a obrigação das contas municipais ficarem à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, anualmente; em seu artigo 37 estabelece o princípio da publicidade das leis, atos e contratos administrativos; e em seu artigo 74, parágrafo 2º, dispõe que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

- A Lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos e coletivos,<sup>143</sup> dispõe que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

- A Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que em seu artigo 14 prevê que qualquer pessoa poderá requerer a apuração de ato de improbidade, mediante representação à autoridade administrativa.

- A Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), que dispõe em seu artigo 53, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode oferecer denúncia sobre irregularidades ou ilegalidades. [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

- A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que institui o termo de parceria, instrumento que poderá ser firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público qualificadas,<sup>144</sup> com vistas à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução de atividades de interesse público.

---

<sup>142</sup> Regulada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

<sup>143</sup> Entre eles o patrimônio público e social (art. 5º, III, b da Lei Complementar nº 75/93).

<sup>144</sup> Qualificam-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, dentre outras, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos que tenham, dentre seus objetivos, a finalidade de promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais (art. 1º c/c art. 3º, XI).

- A Lei n.º 10.683, de 2003, que estabelece como competência da Controladoria-Geral da União, dentre outras, o recebimento e o devido andamento das representações ou denúncias fundamentadas que receber de qualquer cidadão, e garantir sua investigação (art. 18).<sup>145</sup> Além disso, dispõe que o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será composto paritariamente por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal (art. 17, parágrafo 2º).

- O Decreto nº 4.785, de 21 de julho de 2003, que cria a Ouvidoria-Geral da República no âmbito da Controladoria-Geral da União. A Ouvidoria-Geral possui, dentre outras, a competência de contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos (art. 10º, IV).<sup>146</sup>

- Os portais governamentais na Internet,<sup>147</sup> tais como a Rede Governo,<sup>148</sup> onde qualquer interessado pode acessar informações sobre serviços públicos colocados a sua disposição, além de informações sobre licitações, inclusive com a possibilidade de acompanhar ou participar do processo de compra pelo governo federal na rede mundial de computadores, por meio da modalidade do pregão eletrônico.

#### **4.1.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

Com base nas informações que teve à sua disposição, a Comissão observa que o Brasil conta com normas e medidas em relação com a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

Não obstante o anterior e levando em conta a metodologia para a análise da implementação do artigo III, parágrafo 11 da Convenção,<sup>149</sup> a Comissão expressará algumas considerações e formulará recomendações específicas em relação com esta matéria nas seções correspondentes.

#### **4.1.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

---

<sup>145</sup> A apresentação de denúncias pode ser feita através do sítio web: [http://www.cgu.gov.br/cgu/form\\_main.htm](http://www.cgu.gov.br/cgu/form_main.htm).

<sup>146</sup> Além disso, ainda existem ouvidorias em outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (A relação de tais ouvidorias encontra-se publicada na página web da Controladoria-Geral da União – [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)). De acordo com as informações apresentadas pelo Brasil na resposta atualizada ao questionário, p. 67, “Essas ouvidorias, em maior parte, dispõem de atendimento telefônico gratuito (0800), mas todas elas recebem manifestações por carta, fax, e-mail e atendimento pessoal. Nos órgãos ou entidades onde ainda não houver ouvidoria instalada, o cidadão deverá encaminhar a manifestação para a Ouvidoria-Geral da União que a receberá e providenciará a solução do seu caso no exercício de sua competência de ouvidoria-geral”.

<sup>147</sup> Destaca-se, ainda, os sítios web da Controladoria-Geral da União ([www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)), do Tribunal de Contas da União ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), do Ministério da Justiça ([www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)), da Procuradoria Geral da República (<http://www.pgr.mpf.gov.br/>), além do Portal da Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br)), mencionado na seção 1.2.2. Estes sítios web disponibilizam ao cidadão informações sobre gastos públicos e podem ser utilizados pelo cidadão para oferecer denúncias, verificar o andamento de processos e obter outras informações.

<sup>148</sup> [www.redegoverno.gov.br](http://www.redegoverno.gov.br).

<sup>149</sup> Metodologia para a análise da implementação das disposições da Convenção que foram selecionadas no âmbito da primeira rodada de análise, Capítulo V, D, (SG/MESICIC/doc.21/02).

O Brasil destaca em sua resposta atualizada ao questionário, o aumento do número de unidades de ouvidorias existentes no Governo Federal no ano de 2003/2004, registrando-se o total de 114 unidades em dezembro de 2004, um “*incremento de 185% em relação a dezembro de 2002 e 34% em relação a dezembro de 2003*”.<sup>150</sup>

Informa ainda que “*no ano de 2004 a Ouvidoria-Geral da União recebeu 2.045 manifestações e 1.409 procedimentos diversos referentes a situações como: pedido de reabertura de processos arquivados; encaminhamento de informações adicionais a processo em análise, totalizando o quantitativo de 3.454 manifestações processadas. Os percentuais em relação à natureza da manifestação foram: 87% reclamações, 5% sugestões, 2% elogios e 6% outras formas*”.<sup>151</sup> Para tal, a grande maioria dos cidadãos (89%) utilizou a internet/e-mail, seguido por cartas (9%) e outros meios (2%), como o atendimento pessoal. Os resultados apresentados, até dezembro de 2004, são os seguintes: procedimentos concluídos (90%); em análise (4%); e sobrestados (6%).

O Brasil cita ainda a realização de encontros regionais de Ouvidorias Públicas e do II Fórum Nacional de Políticas Públicas, bem como a elaboração, pela Ouvidoria-Geral, “*de peças de comunicação que irão orientar e esclarecer a população sobre o que são as Ouvidorias do Poder Executivo Federal, e como utilizar os seus serviços e o seu direito de acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço público*”.<sup>152</sup>

A Comissão observa que tais medidas refletem um avanço no sentido de fortalecer as ouvidorias e reitera a importância da utilização de canais como a Internet, entre outros, para facilitar a disseminação de informação pública e a participação do cidadão nos esforços para prevenir a corrupção.

Entretanto, o caráter limitado da informação existente não permite à Comissão fazer uma valoração integral dos resultados nesta área. Levando em conta esta consideração, a Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações gerais, 7.2 e 7.3, do capítulo III deste relatório).

## **4.2. MECANISMOS PARA O ACESSO À INFORMAÇÃO**

### **4.2.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

O Brasil conta com um conjunto de disposições e medidas relativas aos mecanismos referidos, dentre as quais cumpre destacar as seguintes:

- A Constituição Federal, que estabelece o princípio da publicidade das leis, atos e contratos administrativos (art. 37, *caput*). Além disso, a Carta Política assegura aos cidadãos os seguintes direitos:

---

<sup>150</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, pp. 69-70.

<sup>151</sup> *Ibid.*, p. 69.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 70.



- Direito à informação: todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade do Estado (art. 5º, XXXIII)<sup>153</sup>.
- Direito de Petição<sup>154</sup>: a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, e de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV).
- *Habeas Data*<sup>155</sup>: previsto no art. 5º, inciso LXXII.<sup>156</sup>

- A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que assegura o direito de acesso pleno aos documentos públicos (art. 22), com exceção daqueles cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como àqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 23, parágrafo 1º).

- A Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal, dispõe em seu art. 2º que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Além disso, estabelece, em seu art. 4º, a instituição da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República<sup>157</sup>.

---

<sup>153</sup> Segundo a resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 71: “As informações são requeridas diretamente à entidade ou ao órgão depositário dos dados. No caso de não serem prestadas as informações de interesse pessoal, caberá ação de *habeas data*. Nos casos de interesse público a ação adequada é o mandado de segurança”.

<sup>154</sup> De acordo com a informação apresentada pelo Brasil em sua resposta atualizada ao questionário, p. 72: “O direito de petição é o direito de apresentar, perante quaisquer autoridades públicas, exposições escritas para defesa de direitos, da Constituição, da lei ou do interesse geral; pode ser exercido por pessoa física ou jurídica, não existindo forma rígida de procedimento. A Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, preceitua que as certidões deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e que os interessados deverão explicitar as razões do pedido no requerimento”.

<sup>155</sup> O rito processual do *habeas data* encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. O art. 7º desta Lei estabelece que será concedido *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; e para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

<sup>156</sup> O inciso LXXVII do Art. 5º da Constituição, regulado pela Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, estabelece a gratuidade das ações de “*Habeas Data*”, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania, em especial, dos pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública (art. 1º, III da Lei nº 9.625/96).

<sup>157</sup> Esta Comissão terá a competência de rever a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto sigilo quando provocada por qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse (art. 6º, parágrafo 3º).

- A Lei 8.666, de 1993, que estabelece a publicação mensal, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, da relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 16)<sup>158</sup>.

- A Lei nº 10.934, de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao Orçamento de 2005), que em seu art. 15 dispõe que a aprovação e a execução da respectiva lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. Prevê, ainda, divulgação através da Internet, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, de informação relevante para o acompanhamento da gestão das finanças públicas (art. 15, parágrafos 1º e 2º)<sup>159</sup>.

#### **4.2.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

As normas e medidas em relação ao acesso à informação examinadas pela Comissão, com base nas informações que a mesma teve à sua disposição, são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção.

No entanto, a Comissão considera pertinente que o país analisado considere a conveniência de integrar e sistematizar em um só diploma normativo as disposições que garantem o acesso à informação pública. A Comissão formulará uma recomendação a respeito (ver recomendação na seção 4.2 do capítulo III deste relatório).

#### **4.2.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

A resposta atualizada ao questionário informa que *“no Brasil existem diversos mecanismos para facilitar o acesso da população às informações sob o controle do Poder Público. São mecanismos que podem ser utilizados tanto na via administrativa quanto na judicial. A regra, como dito anteriormente, é a publicidade de todos os dados. Não existe no Brasil um órgão central para receber pedidos de informação, o que dificulta a mensuração de dados estatísticos reais, não obstante em diversas respostas fornecidas, tenha sido possível quantificar informações pontuais”*.<sup>160</sup>

---

<sup>158</sup> Segundo o parágrafo único do art. 16, o disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação efetuados diante da possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional (art. 24, IX).

<sup>159</sup> Maiores informações sobre o orçamento estão disponíveis nas páginas web da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento (<http://www.planejamento.gov.br/orcamento/index.htm>) e do Portal Siga Brasil do Senado Federal (<http://www.senado.gov.br/sf/orcamento/siga/siga.asp>).

<sup>160</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 73.

O caráter limitado da informação existente não permite à Comissão fazer uma valoração integral dos resultados nesta área. Levando em conta esta consideração, a Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações gerais, 7.2 e 7.3, do capítulo III deste relatório).

### **4.3. MECANISMOS DE CONSULTA**

#### **4.3.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

O Brasil conta com um conjunto de disposições e medidas relativas aos mecanismos referidos, dentre as quais cumpre destacar as seguintes:

- A Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência pública sempre que o valor estimado para uma licitação, ou um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas,<sup>161</sup> de obras e serviços de engenharia seja superior à R\$150.000.000,00. A audiência deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 dias úteis da publicação do edital, e divulgada ao menos 10 dias úteis anteriores à sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual os interessados terão acesso e direito a todas as informações pertinentes, bem como a se manifestar (art. 39).

- O Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que prevê que o Chefe da Casa Civil poderá, a seu critério, proceder à divulgação de texto básico de projeto de lei federal para consulta pública. Tal divulgação será realizada por meio da *internet*,<sup>162</sup> pelo prazo máximo de 30 dias. Uma vez esgotado o prazo e analisadas as sugestões recebidas, a versão final do projeto é encaminhada ao Congresso Nacional (art. 50).

- A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que obriga a realização de audiências públicas para discutir a elaboração do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual (art. 48, parágrafo único) e a realização de consulta pública para apreciação das contas pelo cidadão (art. 49).

- A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu artigo 31, a realização de consultas públicas, com ampla divulgação, quando a matéria tratada no processo envolver assunto de interesse geral.

---

<sup>161</sup> Dispõe o parágrafo único do art. 39 que “as licitações simultâneas [são] aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente”.

<sup>162</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/consulta\\_publica/consulta.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta.htm)

- A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que dispõe em seu artigo 43 sobre a necessidade de consulta aos cidadãos a respeito da implementação de políticas públicas urbanas nos Municípios.

#### **4.3.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

As normas e medidas em relação aos mecanismos de consulta examinadas pela Comissão, com base nas informações que a mesma teve à sua disposição, são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção.

No entanto, a Comissão estima conveniente que o país analisado considere continuar estimulando a utilização dos mecanismos de consulta existentes, estabelecendo, quando aplicável, procedimentos que ampliem a oportunidade de realização de consultas públicas anteriores ao desenho de políticas públicas e da aprovação final de disposições legais. A Comissão formulará uma recomendação a respeito (ver recomendação na seção 4.3 do capítulo III deste relatório).

#### **4.3.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

O Brasil destaca em sua resposta atualizada<sup>163</sup> a existência de mecanismos de consulta à sociedade, como a realização obrigatória de consulta pública, por meio de cada órgão setorial, no caso de compras de bens públicos de grande vulto. Ressalta, ademais, a importância da realização de tais consultas no caso da implementação de leis com grande repercussão na vida da sociedade, como “*um meio de estimular a participação do cidadão, que é convidado a apresentar sugestões e críticas a Projetos de Lei*”.<sup>164</sup>

A Comissão observa ainda que a seção do sítio web da Casa Civil da Presidência da República referente às consultas públicas<sup>165</sup> indica que, desde 2002, foram realizadas 11 consultas de acordo com o previsto no Decreto nº 4.176, sendo que 5 delas foram realizadas em 2005.

Entretanto, o caráter limitado da informação existente não permite à Comissão fazer uma valoração integral dos resultados nesta área. Levando em conta esta consideração, a Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações gerais, 7.2 e 7.3, do capítulo III deste relatório).

### **4.4. MECANISMOS PARA ESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA**

#### **4.4.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

---

<sup>163</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, pp. 74-75.

<sup>164</sup> *Ibid.*, p.75

<sup>165</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/consulta\\_publica/consulta\\_realizada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta_realizada.htm)

O Brasil conta com um conjunto de disposições e medidas relativas aos mecanismos referidos, dentre as quais cumpre destacar as seguintes:

- A Constituição Federal, no art. 1º, prescreve que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, e mais adiante, estabelece que as ações governamentais da Assistência Social devem dar-se de forma descentralizada, com participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204).

- O Decreto nº 4.923, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção. Este Conselho, composto por autoridades governamentais e representantes da sociedade civil (art. 3º), tem como finalidade sugerir e debater medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão da Administração Pública, e estratégias de combate à corrupção e à impunidade (art. 1º). Dentre suas competências, estabelecidas no artigo 2º, destacam-se: sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de combate à corrupção e à impunidade no âmbito da administração pública federal e atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o combate à corrupção e à impunidade.

- A Resolução nº 19, de 14 de março 2001, que cria a Ouvidoria Parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados e prevê, em seu artigo 1º, as suas competências, dentre as quais destaca-se a de receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações<sup>166</sup> de qualquer cidadão ou pessoa jurídica sobre ilegalidades e o mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativo da Casa, dentre outras, assim como propor medidas para sanar tais violações e ilegalidades. Compete ainda à Ouvidoria responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse e realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.<sup>167</sup>

- O Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, que estabelece a Ouvidoria-Geral da República na estrutura regimental da Corregedoria-Geral da União, com a competência de coordenar tecnicamente o segmento de Ouvidorias do Poder Executivo (Anexo I, art. 14, I) disseminar formas de participação popular na fiscalização da prestação de serviços públicos (Anexo I, art. 14, V), e propor medidas para a correção e prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público (Anexo I, art. 14, III).<sup>168</sup>

---

<sup>166</sup> De acordo com o artigo 2º, as mesmas deverão ser encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com identificação do autor.

<sup>167</sup> O sítio web da Câmara dos Deputados conta com uma seção dedicada à participação popular, na qual encontram-se fóruns de discussão e bate-papos realizados com Deputados sobre alguns projetos de Lei, além de instruções sobre como apresentar uma proposta de legislação (<http://www2.camara.gov.br/popular>).

<sup>168</sup> De acordo com as informações apresentadas pelo Brasil na resposta atualizada ao questionário, p. 77, “*Em cada órgão da administração pública existem, ainda, Ouvidorias, que são canais de comunicação direta entre o cidadão e o Poder Público. Trata-se de um órgão interlocutor com a sociedade, responsável pelo recebimento de reclamações, denúncias, sugestões e elogios, estimulando a participação do cidadão no controle e avaliação da prestação dos serviços públicos*”. A relação de ouvidorias existentes no âmbito do Poder Executivo Federal pode ser encontrada no sítio web: [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br) (link “ouvidoria-geral”).

- A Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece no art. 48 a transparência da gestão fiscal, por meio de ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, das prestações de contas e do respectivo parecer prévio. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, parágrafo único).

- O Decreto nº 4.176, de 2002, que estabelece a possibilidade de divulgação de texto básico de projeto de lei federal<sup>169</sup> para consulta pública, a critério do Chefe da Casa Civil, pelo prazo máximo de 30 dias (art. 50). Concluída a consulta e após a análise das sugestões recebidas, a versão final do projeto será encaminhada ao Congresso Nacional. (art. 50, parágrafo único).

- A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), através da Conferência de Saúde e do Conselho de Saúde, órgãos colegiados responsáveis, respectivamente, pela definição de diretrizes na área da saúde e pela formulação de estratégias e controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

- A Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece como uma das diretrizes gerais da política urbana, a gestão democrática<sup>170</sup> por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, II).

#### **4.4.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

As normas e medidas em relação aos mecanismos para estimular a participação na gestão pública examinadas pela Comissão, com base nas informações que a mesma teve à sua disposição, são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção.

A Comissão destaca, especialmente, o estabelecimento das ouvidorias em vários órgãos do Poder Executivo Federal, bem como no âmbito do Poder Legislativo, além dos esforços do Brasil no sentido de divulgar informações sobre o processo legislativo através das páginas em internet do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, as quais permitem a qualquer cidadão acompanhar a

---

<sup>169</sup> Cumpre destacar, ademais, que todos os projetos de lei ou de outros instrumentos normativos em tramitação no Congresso Nacional podem ser encontrados nos sítios web das respectivas Casas Legislativas ([www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) e [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)), assim como informações detalhadas sobre sua tramitação, inclusive emendas, pareceres e requerimentos formulados, entre outras informações. As mesmas informações também podem ser prestadas por meio de ligação gratuita (0800). Além disso, uma base de dados da legislação federal brasileira desde 1889 pode ser acessada através do sítio web da Presidência da República (<https://www.presidencia.gov.br/legisla.htm>).

<sup>170</sup> No mesmo sentido, para garantir a gestão democrática da cidade, estabelece o art. 43 que deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: “I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; II – debates, audiências e consultas públicas; III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”.

tramitação de projetos de lei de seu interesse.

No entanto, a Comissão estima conveniente que o país analisado considere fortalecer e continuar implementando os mecanismos de participação existentes. A Comissão formulará uma recomendação a respeito (ver recomendação na seção 4.4 do capítulo III deste relatório).

#### **4.4.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

Além dos resultados já analisados na seção 4.1.3 sobre a Ouvidoria-Geral da República, o Brasil apresenta a seguinte informação em sua resposta atualizada: “(...) *no Brasil existem diversos mecanismos de participação da sociedade civil na adoção de políticas públicas. Não obstante, cabe mencionar que a natureza de cada marco jurídico e o âmbito de sua aplicação dificulta a avaliação quantitativa do impacto que a consulta pública representa no combate à corrupção*”.<sup>171</sup>

*“Não obstante, cabe mencionar que os meios de comunicação têm se utilizado das informações constantes no site de órgãos públicos, como por exemplo, da Comissão de Ética Pública, para subsidiar matérias que abordam o tema corrupção”*.<sup>172</sup>

Contudo, o caráter limitado da informação existente não permite à Comissão fazer uma valoração integral dos resultados nesta área. Levando em conta esta consideração, a Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações gerais, 7.2 e 7.3, do capítulo III deste relatório).

### **4.5. MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA**

#### **4.5.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

O Brasil conta com um conjunto de disposições e medidas relativas aos mecanismos referidos, dentre as quais cumpre destacar as seguintes:

- A Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência pública sempre que o valor estimado para uma licitação, ou um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas.<sup>173</sup>

- O Decreto nº 1.171, de 1994, que determina a criação, em todos os órgãos da Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica e fundacional, de uma Comissão de Ética<sup>174</sup> encarregada de orientar

---

<sup>171</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, pp. 78-79.

<sup>172</sup> *Ibid.*

<sup>173</sup> Ver seção 4.3.1

<sup>174</sup> A Comissão de Ética Pública disponibiliza suas atas de reunião, além de uma série de informações sobre as atividades da Comissão, no sítio [www.presidencia.gov.br/etica](http://www.presidencia.gov.br/etica).

e aconselhar sobre a ética profissional do servidor no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura (Anexo – parágrafo XVI). A Comissão de Ética pode, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas por qualquer cidadão ou entidade associativa contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública (Anexo – parágrafo XVII).

- A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prevê nos artigos 31 e 32 a possibilidade de participação popular na função administrativa, por meio de consultas públicas ou audiências públicas, quando a matéria do processo envolver questões de interesse geral, a ser requerida pela autoridade competente.

- A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que obriga a realização de audiências públicas para discutir a elaboração do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual (art. 48, parágrafo único) e a realização de consulta pública para apreciação, pelo cidadão e instituições da sociedade, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, as quais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49).

- Decreto nº 5.481, de 30 de junho de 2005, que estabelece em seu artigo 1º que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, sujeitos a tomada e prestação de contas, darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao relatório de gestão, ao relatório e ao certificado de auditoria, com parecer do órgão de controle interno, e ao pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, em até trinta dias após o envio ao Tribunal de Contas da União.

- Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações sobre a execução orçamentária e financeira da União pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Internet, disciplinando o Portal da Transparência do Poder Executivo Federal. Dentre os dados e informações disponíveis, encontram-se: “*I - gastos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal; II - repasses de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios; III - operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não-governamentais de qualquer natureza; e IV - operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de fomento*” (art. 1º).

- A Portaria nº 3.746, de 17 de dezembro de 2004, do Ministério da Justiça, que institui o programa de transparência do Ministério e estabelece medidas internas para aperfeiçoar os instrumentos preventivos da atividade administrativa. De acordo com esta Portaria, o Portal do Ministério da Justiça



na Internet<sup>175</sup> deverá apresentar sumário das principais informações sobre os convênios, viagens de servidores, além de outros dados que envolvam transferência de recursos.<sup>176</sup>

- Convênios e cooperação técnica estabelecidos com organizações não-governamentais como a “Transparência Brasil” e a “AVANTE Qualidade, Educação e Vida”.<sup>177</sup>

#### 4.5.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas

As normas e medidas em relação aos mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública examinadas pela Comissão, com base nas informações que a mesma teve à sua disposição, são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção.

Cumprir notar, especialmente, a disposição da Lei Complementar nº 101, de 2000, que visa garantir a transparência da gestão fiscal através da participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. De acordo com o país analisado, *“pelo disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal o poder executivo tem que ouvir a população no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual, o que significa dizer que antes do envio do projeto de lei para o legislativo há necessidade de audiência pública para que a sociedade seja ouvida, porque a transparência e o controle popular na gestão fiscal são normas de caráter obrigatório”*.<sup>178</sup>

Neste sentido, a Comissão observa que as disposições e medidas descritas acima podem contribuir para a promoção da participação da sociedade civil e das organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção, e promover, portanto, os objetivos da Convenção.

Não obstante o anterior, a Comissão considera conveniente que o país analisado continue incentivando a participação da sociedade civil e das organizações não-governamentais no acompanhamento da gestão pública, proporcionando a tais entidades a capacitação e assessoria requeridas para a adequada utilização das informações e mecanismos existentes. A Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações “a” e “b” da seção 4.5 do capítulo III deste relatório).

A Comissão deseja ainda destacar os esforços realizados pelo Brasil através da utilização de meios

---

<sup>175</sup> [www.mj.gov.br/transparencia/default.asp](http://www.mj.gov.br/transparencia/default.asp)

<sup>176</sup> De acordo com a informação apresentada pelo Brasil em sua resposta atualizada, pp. 76-77, *“existem ainda sites que disponibilizam ao cidadão informações sobre gastos públicos, conferindo maior transparência desses gastos. Esses sites podem ser utilizados pelo cidadão para oferecer denúncias, verificar o andamento de processos e obter outras informações: [www.presidencia.gov.br/cgu](http://www.presidencia.gov.br/cgu); ; [www.pgr.mpf.gov.br](http://www.pgr.mpf.gov.br); [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br) (link: ouvidora); [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) (link: fale conosco); [www.stj.gov.br/webstj/institucional/ouvidoria](http://www.stj.gov.br/webstj/institucional/ouvidoria) ; [www.mj.gov.br/defensoria/default.htm](http://www.mj.gov.br/defensoria/default.htm) ; [www.dpf.gov.br](http://www.dpf.gov.br) ”*.

<sup>177</sup> Para maiores informações ver a resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 81.

<sup>178</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, pp. 79-80.

eletrônicos de comunicação para a divulgação de informação oficial, em especial daquelas referentes ao orçamento e à atividade legislativa, ressaltando a importância do “Portal da Transparência do Poder Executivo Federal”, assim como das páginas em Internet dos Três Poderes e de seus respectivos canais abertos de televisão. A Comissão reconhece, ainda, os esforços do Ministério da Justiça pelo sítio web do seu “Programa de Transparência”, onde estão publicadas, dentre outras, informações sobre a execução orçamentária e financeira, contratos, convênios, passagens e diárias de viagens no âmbito daquele Ministério. A Comissão considera oportuno sugerir que tal iniciativa seja ampliada aos demais Ministérios do Poder Executivo Federal, de acordo com o estabelecido no artigo 2º do Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, e formulará uma recomendação neste sentido (ver recomendação “c” da seção 4.5 do capítulo III deste relatório).

#### **4.5.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

O país analisado apresenta em sua resposta atualizada<sup>179</sup> informações acerca do acesso ao “Portal da Transparência” na Internet. Ainda que a informação não se encontre detalhada, a Comissão observa o considerável número de visitas e requisições de páginas – com uma média de quase 25 páginas requisitadas durante uma visita de usuário – em um período inferior a nove meses.

Entretanto, o caráter limitado da informação existente não permite à Comissão fazer uma valoração integral dos resultados nesta área. Levando em conta esta consideração, a Comissão formulará recomendações a respeito (ver recomendações gerais, 7.2 e 7.3, do capítulo III deste relatório).

### **5. ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO (ARTIGO XIV DA CONVENÇÃO)**

#### **5.1. ASSISTÊNCIA RECÍPROCA**

##### **5.1.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

O Brasil conta com um conjunto de disposições nesta matéria, dentre as quais cumpre destacar os tratados bilaterais em vigor<sup>180</sup> e os instrumentos multilaterais ratificados, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção; a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE); e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul: Argentina, Uruguai e Paraguai.

---

<sup>179</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 82..

<sup>180</sup> De acordo com a informação apresentada pelo Brasil, encontram-se em vigor os acordos bilaterais com: Colômbia, Coreia do Sul, Estados Unidos da América, França, Itália, Peru e Portugal. Os acordos com Angola, Canadá, China, Cuba, Líbano, Reino Unido, Suíça, Suriname e Ucrânia, assim como a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, encontram-se em tramitação no Congresso Nacional. Além disso, o Brasil firmou acordos a Nigéria e com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa e apresentou proposta de acordo para 33 países.

Ademais, o Brasil informa em sua resposta atualizada ao questionário<sup>181</sup> que pode atender aos pedidos de cooperação jurídica internacional mesmo na ausência de tratado com o país que faz a solicitação, com base no princípio da reciprocidade.

No mesmo sentido, a Lei 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, estabelece, na ausência de tratado ou convenção, a repartição dos bens, direitos, ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito de lesado ou de terceiro de boa-fé.

Cumprir destacar ainda a participação ativa do Ministério da Justiça (em especial do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI)<sup>182</sup> em importantes iniciativas nesta área, como a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informação para a Assistência Mútua em Matéria Penal e o Projeto Piloto de Correio Eletrônico Seguro entre Autoridades Centrais na matéria, no âmbito da OEA, a Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IBERRed) e a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

### **5.1.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

As disposições e medidas mencionadas acima são adequadas e podem contribuir para a consecução dos propósitos da Convenção de promover e facilitar a assistência mútua entre os Estados Partes; também podem facilitar o cumprimento dos objetivos da Convenção relacionados com a investigação e a persecução penal de atos de corrupção, caso utilizadas para tais fins.

No entanto, com base na informação apresentada pelo Brasil em sua resposta atualizada<sup>183</sup> sobre a inexistência de lei específica que regula o cumprimento de pedidos de cooperação jurídica internacional e considerando igualmente que o País analisado poderia beneficiar-se com a ampliação do número de acordos bilaterais e multilaterais na matéria, <sup>184</sup> a Comissão formulará uma recomendação neste sentido (ver recomendação 5.1 da seção 5 do capítulo III deste relatório).

### **5.1.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

---

<sup>181</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 84.

<sup>182</sup> O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado por meio do Decreto n.º 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, está subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça. O Departamento tem como principais funções analisar cenários, identificar ameaças, definir políticas eficazes e eficientes, bem como desenvolver cultura de combate à lavagem de dinheiro. Essas funções têm como objetivo a recuperação de ativos enviados ao exterior de forma ilícita e de produtos de atividades criminosas, tais como as oriundas do tráfico de entorpecentes, do tráfico ilícito de armas, da corrupção e do desvio de verbas públicas. Além disso, o DRCI é responsável pelos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional, tanto em matéria penal quanto em matéria civil, figurando como autoridade central no intercâmbio de informações e de pedidos judiciais por parte do Brasil.

<sup>183</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 83. O Brasil destaca, entretanto, a existência de anteprojeto de lei nesta matéria em elaboração pelo Poder Executivo. O anteprojeto abarcará todas as formas de cooperação jurídica, quais sejam: carta rogatória, homologação de sentença estrangeira, auxílio jurídico, extradição.

<sup>184</sup> Em especial, a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.

O Brasil destaca em sua resposta atualizada ao questionário a existência de 40 processos de assistência jurídica ativa, que envolvem pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria de corrupção tramitando no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. Em 2002, conforme informado na resposta do Brasil, o país fez 12 solicitações de assistência jurídica que versavam sobre crime de corrupção, dos quais nenhum foi negado.<sup>185</sup>

Em relação aos pedidos recebidos, a informação apresentada é a de que o país analisado ainda não recebeu solicitação de cooperação jurídica internacional com base na Convenção Interamericana contra a Corrupção.<sup>186</sup>

## **5.2. COOPERAÇÃO TÉCNICA MÚTUA**

### **5.2.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

A resposta atualizada do Brasil ao questionário destaca que *“para o efetivo combate ao crime de corrupção, objetivando facilitar a execução de atos de investigação, o Brasil vem difundindo e incentivando amplas negociações de acordos de cooperação judiciária, bem como discussões, reuniões e seminários nacionais e internacionais, com magistrados, membros do Ministério Público e agentes do poder público”*.<sup>187</sup>

Dentre os seminários realizados, cumpre destacar os seguintes:

- a) Conferência sobre a Convenção Interamericana contra a Corrupção, realizada em Brasília, no dia 08 de maio de 2003, organizada pelo Ministério da Justiça e a Organização dos Estados Americanos (OEA).
- b) Fórum sobre a Implementação de Políticas sobre Conflito de Interesses no Serviço Público, organizado conjuntamente pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em cooperação com a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Governo brasileiro, realizado no Rio de Janeiro, nos dias 05 e 06 de maio de 2004.
- c) Conferência da OCDE sobre o combate à corrupção de funcionários públicos em transações comerciais internacionais, ocorrido nos dias 27 e 28 de setembro de 2004, em Brasília.
- d) IV Fórum Global de Combate à Corrupção, evento organizado pela Controladoria-Geral da União, ocorrido nos dias 7 a 10 de junho de 2005.

---

<sup>185</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, pp. 84-85.

<sup>186</sup> *Ibid.*, p. 85.

<sup>187</sup> *Ibid.*, p. 86.

- e) II Reunião de Autoridades Centrais e Outros Peritos em Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal e Extradicação da OEA, realizada em Brasília, nos dias 1º a 3 de setembro de 2005 e organizada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e a Organização dos Estados Americanos, em parceria com o Ministério Público Federal e o Ministério de Relações Exteriores.

Além disso, o Brasil ainda informa<sup>188</sup> que “em 14 de junho de 2002, foi firmado memorando de entendimentos para o estabelecimento de uma Rede de Instituições de Governo para a Ética Pública nas Américas, composta por oito países, com o fim de promover a assistência e o intercâmbio de informação técnica e experiências para enriquecer os programas de transparência, combate à corrupção e fortalecimento da ética pública e a probidade que se desenvolvem nos respectivos Estados. Pelo Brasil, fazem parte a Comissão de Ética Pública e a Controladoria-Geral da União. A Rede possui um sítio próprio, que conta com o arquivamento de documentos, fórum para troca de experiências e chat para reuniões à distância”.

#### **5.2.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

A Comissão considera positivo que o Brasil, de acordo com o exposto em sua resposta atualizada, tenha realizado acordos e atividades de cooperação técnica relacionados com a luta contra a corrupção e que tenha se vinculado, para estes efeitos, com organismos internacionais, instituições financeiras multilaterais e outros Estados Partes da CICC. Tais medidas são consideradas pertinentes para os fins previstos na Convenção nesta matéria.

#### **5.2.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

Levando em conta a informação proporcionada através de sua resposta atualizada, o Brasil vem desenvolvendo programas de cooperação técnica relacionados com a luta contra a corrupção. A Comissão considera, portanto, que só caberia incentivar o país analisado a dar continuidade aos seus esforços de cooperação nesta área e formulará uma recomendação neste sentido (ver recomendação 5.2 da seção 5 do capítulo III deste relatório).

Por outro lado, a Comissão considera conveniente que o Brasil determine áreas específicas nas quais poderia ser útil receber cooperação e busque os apoios que considere necessários por parte de outros países ou de instituições multilaterais de cooperação. A Comissão formulará uma recomendação neste sentido. (ver recomendação 5.3 da seção 5 do capítulo III deste relatório).

### **6. AUTORIDADES CENTRAIS (ARTIGO XVIII DA CONVENÇÃO)**

#### **6.1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

---

<sup>188</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 87.

Em sua resposta atualizada ao questionário, o Brasil informa que designou o Ministério da Justiça como Autoridade Central para questões de assistência recíproca e cooperação técnica mútua, em conformidade com o previsto na Convenção. Identificando, ainda em sua resposta atualizada, a Secretária Nacional de Justiça como funcionária responsável e proporcionando seus dados de contato. Esta designação foi devidamente comunicada à Secretaria-Geral da OEA em 21 de março de 2006.<sup>189</sup>

Cumprir destacar, igualmente, o papel desempenhado pelo “Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional” do Ministério da Justiça, responsável pelos trâmites de pedidos de assistência e cooperação a que se refere a convenção. Havendo, ainda, de acordo com a resposta atualizada, colaboração de outros órgãos como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público, a Polícia Judiciária, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Receita Federal, a Interpol e o Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI) da Procuradoria-Geral da República, conforme portaria conjunta MJ-PGR-AGU n°. 01, de 28 de outubro de 2005.

## **6.2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

As disposições e outras medidas adotadas pelo Brasil em relação às Autoridades Centrais que a Comissão examinou, com base na informação a sua disposição, são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção.

## **6.3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas**

O Brasil informa em sua resposta atualizada ao questionário<sup>190</sup> que “*não consta pedido de assistência jurídica com base nesta Convenção*”.

## **III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

Com base na análise realizada no capítulo II deste relatório, a Comissão formula as seguintes conclusões e recomendações em relação à implementação na República Federativa do Brasil das disposições previstas nos artigos III, 1 e 2 (normas de conduta e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento); III, 4 (sistemas para a declaração de receitas, ativos e passivos); III, 9 (órgãos de controle superior, unicamente no que diz respeito ao exercício de funções por parte de tais órgãos em relação com o cumprimento das disposições previstas nos parágrafos 1, 2, 4 e 11 do artigo III da Convenção); III, 11 (mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços destinados a prevenir a corrupção); XIV (assistência e cooperação);

<sup>189</sup> Nota Verbal N° 96 da Missão Permanente do Brasil junto à OEA.

<sup>190</sup> Resposta atualizada do Brasil ao questionário, p. 90.

e XVIII (autoridades centrais) da Convenção, as quais foram selecionadas no âmbito da primeira rodada.

## **A. IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO NOS NÍVEIS ESTADUAL E MUNICIPAL**

Conforme o exposto na seção A do capítulo II deste relatório, a Comissão recomenda que o Brasil considere promover junto às autoridades estaduais e municipais, os mecanismos pertinentes de cooperação a fim de ampliar a informação sobre os temas correspondentes à Convenção no âmbito de suas respectivas jurisdições e de prestar assistência técnica para a efetiva implementação da Convenção.

## **B. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES EM NÍVEL FEDERAL**

### **1. NORMAS DE CONDUTA E MECANISMOS PARA TORNAR EFETIVO SEU CUMPRIMENTO (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1 E 2 DA CONVENÇÃO)**

#### **1.1. Normas de conduta para prevenir conflitos de interesses e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento**

**O Brasil considerou e adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer normas de conduta para prevenir conflitos de interesses e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento, de acordo com o exposto na seção 1.1 do capítulo II deste relatório.**

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere fortalecer a implementação de leis e sistemas regulatórios em relação a conflitos de interesses, assegurando que sejam aplicáveis a todos os funcionários públicos, a fim de permitir a aplicação prática e efetiva de um sistema de ética pública. Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta as seguintes medidas:

- a. Levando em consideração as iniciativas legislativas existentes, considerar incluir, em um único conjunto de normas, um regime em matéria de conflito de interesses que se aplique à generalidade dos funcionários públicos, no sentido de permitir tanto aos servidores públicos como aos administrados ou usuários conhecer com exatidão seus deveres e direitos e, ao mesmo tempo, eliminar as lacunas existentes na cobertura dos regulamentos atuais. Tal medida, entretanto, não impediria a existência de normas dirigidas a setores que por sua especificidade possam requerer um tratamento especializado ou o estabelecimento de normas mais restritivas.
- b. Estabelecer ou fortalecer, conforme aplicável, mecanismos destinados a monitorar e resolver casos de conflitos de interesses, de modo a cobrir a totalidade dos funcionários públicos, de acordo com a recomendação anterior.

- c. Estabelecer, em outros casos aplicáveis, restrições adequadas para os que deixem de desempenhar um cargo público, tais como a proibição de atuar nos assuntos em que interveio em razão de sua competência, ou junto às entidades com as quais esteve vinculado recentemente por um prazo de tempo razoável.
- d. Implementar medidas que assegurem que a renúncia apresentada por parlamentar que ao tomar conhecimento da possibilidade de instauração de processo disciplinar destinado a apurar ato de corrupção por ele praticado não tenha o efeito de prejudicar sua apuração até o final, com a aplicação das sanções pertinentes.

**1.2. Normas de conduta para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento.**

**De acordo com o exposto na seção 1.2 do capítulo II deste relatório, o Brasil considerou e adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer normas de conduta para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções.**

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere continuar fortalecendo a implementação das normas de conduta para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções. Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta a seguinte medida:

- Fortalecer os mecanismos de controle em geral de forma a garantir, ainda mais, a aplicação eficaz das sanções impostas.

**1.3. Normas de conduta e mecanismos com relação a medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento**

**O Brasil considerou e adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer normas de conduta e mecanismos com relação a medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento, de acordo com o exposto na seção 1.3 do capítulo II deste relatório.**

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere fortalecer as normas e mecanismos que exigem que os funcionários públicos informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta as seguintes medidas:



- a. Continuar com medidas para o fortalecimento da proteção dos funcionários públicos que denunciem atos de corrupção de boa-fé, visando protegê-los de ameaças ou represálias das que possam ser vítima em consequência do cumprimento desta obrigação.
- b. Conscientizar os funcionários públicos em relação aos propósitos do dever de denunciar às autoridades competentes os atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento.

## **2. SISTEMAS PARA A DECLARAÇÃO DAS RECEITAS, ATIVOS E PASSIVOS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 4, DA CONVENÇÃO)**

**O Brasil considerou e adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos, por parte das pessoas que desempenham funções públicas nos cargos que estabelece a lei, de acordo com o exposto na seção 2 do capítulo II deste relatório.**

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere fortalecer os sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos. Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta as seguintes medidas:

- a. Regular as condições, procedimentos e outros aspectos relacionados à divulgação pública, quando for o caso, das declarações das receitas, ativos e passivos, respeitados os princípios fundamentais do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.
- b. Tipificar o delito de enriquecimento ilícito (ver seção 2.2 do capítulo II deste relatório).
- c. Otimizar os sistemas de análise do conteúdo das declarações de receitas, ativos e passivos, com o objetivo de que as mesmas sirvam também como uma ferramenta útil para a detecção e prevenção de conflitos de interesses e crimes, quando for o caso.
- d. Fortalecer as disposições relacionadas com a verificação do conteúdo de tais declarações, de tal maneira que o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União possam contar com procedimentos que permitam impulsionar a efetivação de tal verificação respeitados os princípios fundamentais do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil. (ver seção 2.2 do capítulo II deste relatório).

## **3. ÓRGÃOS DE CONTROLE SUPERIOR COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1, 2, 4 E 11 DA CONVENÇÃO)**

**O Brasil considerou e adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer os órgãos de controle superior para o efetivo cumprimento das disposições selecionadas para serem**

**analisadas na primeira rodada (Artigo III, parágrafos 1, 2, 4 e 11 da Convenção), conforme indicado na seção 3 do Capítulo II do presente relatório.**

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere a seguinte recomendação:

- Continuar a fortalecer os órgãos de controle superior em suas funções relacionadas com a aplicação dos parágrafos 1, 2, 4 e 11 do artigo III da Convenção, especialmente a Comissão de Ética Pública, objetivando assegurar que tal controle seja efetivo; dar-lhes maior apoio, bem como recursos necessários para o desempenho de suas funções; e fortalecer os mecanismos que permitem a coordenação institucional de suas atividades, quando aplicável, e sua constante avaliação e supervisão.

#### **4. MECANISMOS PARA ESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NOS ESFORÇOS PARA PREVENIR A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 11, DA CONVENÇÃO)**

**O Brasil considerou e adotou medidas para estabelecer, manter e fortalecer os mecanismos destinados a estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção, conforme o indicado na seção 4 do capítulo II do presente relatório.**

À luz dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere as seguintes recomendações:

##### **4.1. Mecanismos de participação em geral**

A Comissão não considerou necessário formular recomendações nesta seção.

##### **4.2. Mecanismos para garantir o acesso à informação:**

- Continuar fortalecendo os mecanismos para o acesso à informação pública.

Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta a seguinte medida:

- Considerar a conveniência de integrar e sistematizar em um só diploma normativo as disposições que garantem o acesso à informação pública.

##### **4.3. Mecanismos de consulta**

- Continuar fortalecendo os mecanismos de consulta.

Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta a seguinte medida:

- Continuar estimulando a utilização dos mecanismos existentes para permitir a consulta dos setores interessados em relação com o desenho de políticas públicas e a elaboração de projetos de lei, decretos ou resoluções nos diferentes organismos do Estado.

#### **4.4. Mecanismos para estimular a participação ativa na gestão pública**

- Fortalecer e continuar implementando mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta a seguinte medida:

- Estabelecer mecanismos, adicionais aos já existentes, para fortalecer e estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais na gestão pública, especialmente nos esforços para prevenir a corrupção, e promover o conhecimento dos mecanismos de participação estabelecidos e sua utilização.

#### **4.5. Mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública**

- Fortalecer e continuar implementando mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e das organizações não-governamentais no acompanhamento da gestão pública.

Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta as seguintes medidas:

- a. Promover, quando aplicável, mecanismos para que os funcionários públicos permitam, facilitem ou ajudem à sociedade civil e às organizações não-governamentais no desenvolvimento de atividades de acompanhamento da gestão pública e prevenção da corrupção.
- b. Desenhar e implementar programas específicos para divulgar amplamente os mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública, e, quando seja apropriado, capacitar e assessorar a sociedade civil e as organizações não governamentais para que possam utilizá-los.

- c. Continuar a ampliar a divulgação de informação oficial através de diversos meios eletrônicos (ver seção 4.2.2 do capítulo II deste relatório).

## **5. ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO (ARTIGO XIV DA CONVENÇÃO)**

**O Brasil adotou medidas em matéria de assistência recíproca e cooperação técnica mútua, de acordo com o disposto no artigo XIV da Convenção, conforme descrito e analisado na seção 5 do capítulo II deste relatório.**

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere as seguintes recomendações:

- 5.1. Estabelecer uma legislação sobre assistência recíproca e continuar a negociar acordos bilaterais na matéria, bem como fazer parte de outros instrumentos internacionais pertinentes que facilitem tal assistência.
- 5.2. Continuar os esforços de intercambiar cooperação técnica com outros Estados Partes em relação às formas e aos meios mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir atos de corrupção.
- 5.3. Determinar e priorizar áreas específicas nas quais o Brasil considere que necessita cooperação técnica de outros Estados Partes ou de instituições multilaterais de cooperação para fortalecer suas capacidades de prevenir, detectar, investigar e punir atos de corrupção.

## **6. AUTORIDADES CENTRAIS (ARTIGO XVIII DA CONVENÇÃO)**

**O Brasil cumpriu o estabelecido no artigo XVIII da Convenção ao designar o Ministério da Justiça como autoridade central para os propósitos de assistência e cooperação internacional previstos na Convenção, de acordo com o exposto na seção 6 do capítulo II do presente relatório.**

## **7. RECOMENDAÇÕES GERAIS**

Com base na análise e nas contribuições efetuadas ao longo deste relatório, a Comissão sugere que o Brasil considere as seguintes recomendações:

- 7.1 Formular e implementar, conforme aplicável, programas de capacitação dos servidores públicos responsáveis pela aplicação dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados neste relatório, com o objetivo de garantir seu adequado conhecimento, gestão e aplicação.
- 7.2 Selecionar e desenvolver procedimentos e indicadores, conforme aplicável, que permitam verificar o acompanhamento das recomendações estabelecidas neste relatório e comunicar o assunto à Comissão por meio da Secretaria Técnica. Para os fins indicados, poderá levar em conta a lista de indicadores mais generalizados, aplicáveis ao Sistema Interamericano que estiverem disponíveis para a seleção indicada por parte do Estado analisado, publicada pela Secretaria Técnica da Comissão no sítio web da OEA, bem como informações decorrentes da análise dos mecanismos que forem desenvolvidos de acordo com a recomendação 7.3 seguinte.
- 7.3 Desenvolver, quando for apropriado e quando ainda não houver, procedimentos para analisar os mecanismos mencionados neste relatório, bem como as recomendações constantes do mesmo.

## **8. ACOMPANHAMENTO**

A Comissão considerará os relatórios periódicos do Brasil sobre os progressos na implementação das recomendações anteriores, no âmbito das reuniões plenárias da mesma, de acordo com o disposto no artigo 30 do Regulamento e Normas de Procedimento desta Comissão.

Do mesmo modo, a Comissão analisará os progressos na implementação das recomendações formuladas no presente relatório, de acordo com o disposto nos artigos 31 e, sempre e quando aplicável, 32 do citado Regulamento.

**ANEXO**  
**DO RELATÓRIO FINAL SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO NA REPÚBLICA FEDERATIVA**  
**DO BRASIL DAS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS DA CONVENÇÃO PARA SEREM**  
**ANALISADAS NO ÂMBITO DA PRIMEIRA RODADA**

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Artigos: 1º, 5º, 14, 18, 31, 37, 54, 55, 61, 70, 71, 74,75, 84, 62, 92, 93, 182, 183, 204, 225.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro 1940 - Código Penal.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 - Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079consol.htm)

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. <http://www.presidencia.gov.br/ccivil/Leis/L4320.htm>

Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 - Regula a ação popular.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm)

Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0201.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm)

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)

Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm)

Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm)

Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985 - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm)

Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990 - Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8027.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8027.htm)

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade de agentes políticos. <http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp64.htm>

Lei nº 8.078, de 11 de outubro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm)

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 - Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm)

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8142.htm)

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 - Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8159.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm)

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm)

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8443.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm)

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

[https://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm)

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm)

Resolução nº 20, de 7 de novembro de 1993, do Senado Federal - Código de Ética e Decoro Parlamentar.

<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Conselho/consAtribuicao.asp?s=CEDP>

Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 - Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8730.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8730.htm)

Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1171.htm)

Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 - Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm)

Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995 - Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9051.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9051.htm)

Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 - Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19265.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19265.htm)

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

[https://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9427cons.htm](https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L9427cons.htm)

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997- Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9472.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9472.htm)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 - Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9478.htm)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm)

Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 - Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9507.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm)

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm)

Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)

Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998 - Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9656.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9656.htm)

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9782.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9782.htm)

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm)

Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 - Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9790.htm)

Decreto sem número, de 26 de maio de 1999 - Normatiza a Comissão de Ética Pública.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/Dnnconduta.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Dnnconduta.htm)

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 - Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9961.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9961.htm)

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm)



Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 - Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9984.htm)

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm)

Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 - Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9986.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9986.htm)

Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, aprovado pelo Presidente da República em 21 de agosto de 2000 - Código de Conduta da Alta Administração Federal. Institui normas a serem seguidas por funcionários nomeados para exercerem atividades em alto escalão da administração pública federal. [http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Codigos/codi\\_Conduta/Cod\\_conduta.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Codigos/codi_Conduta/Cod_conduta.htm)

Decreto nº 3.591, 06 de setembro de 2000 - Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3591.htm)

Resolução nº 1, de 13 de setembro de 2000 - Estabelece procedimentos para apresentação de informações, sobre situação patrimonial, pelas autoridades submetidas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal. <http://www.presidencia.gov.br/etica/Legislação/resolucoes1.htm>

Resolução nº 25, de 2001, da Câmara dos Deputados. Institui o Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.gov.br/conheca/eticaedecoro/resolucao.html>

Resolução nº 19, de 14 de março 2001, que cria a Ouvidoria Parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.gov.br/conheca/ouvidoria/resolucao.html>

Decreto sem número, de 18 de maio de 2001 – Dispõe sobre o relacionamento das comissões de ética de órgãos e entidades da Administração Federal com a Comissão de Ética Pública e altera o Decreto de 26 de maio de 1999. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/2001/Dnn9207.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2001/Dnn9207.htm)

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 - põe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10233.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10233.htm)

Resolução nº 5, de 7 de junho de 2001 - Aprova o modelo de Declaração Confidencial de Informações a ser apresentada por autoridade submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, e dispõe sobre a atualização de informações patrimoniais para os fins do art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal. <http://www.presidencia.gov.br/etica/Legislação/resolucoes5.htm>

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm)

Medida Provisória nº 2.216-37 de 31 de agosto de 2001 - Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2216-37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2216-37.htm)

Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001 - Institui o Sistema Nacional Antidrogas. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2225-45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2225-45.htm)

Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 - Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10409.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10409.htm)

Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002 - Institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4081a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4081a.htm)

Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002 - Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4176.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4176.htm)

Decreto nº 4.177, de 28 de março de 2002 - Transfere para a Corregedoria-Geral da União as competências e as unidades administrativas da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Justiça que especifica e dá outras providências.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4177.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4177.htm)

Decreto nº 4.187/2002, de 08 de abril de 2002 - Regulamenta os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que dispõem sobre o impedimento de autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam e sobre a remuneração compensatória a elas devida pela União.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4187a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4187a.htm)

Decreto nº 4.405, de 31 de outubro de 2002 - Altera o Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, que regulamenta os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que dispõem sobre o impedimento de autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam e sobre a remuneração compensatória a elas devida pela União.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4405.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4405.htm)

Decreto nº 4.490, de 28 de novembro de 2002 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Corregedoria-Geral da União.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4490.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4490.htm)

Lei nº 10.683, de 28 de maio 2003 - Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.683compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.683compilado.htm)

Decreto nº 4.785, de 21 de julho de 2003 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Controladoria-Geral da União, e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/2003/D4785.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2003/D4785.htm)

Resolução interpretativa Nº 8, de 25 de setembro de 2003 da *Comissão de Ética Pública*, Identifica situações que suscitam conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los

<https://www.presidencia.gov.br/etica/resolucoes8.htm>

Decreto nº 4.923, de 18 de dezembro de 2003 - Dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4923compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4923compilado.htm)

Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, que cria o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

[http://www.mj.gov.br/snj/oscip/legislacao/decreto4991\\_04\\_6.pdf](http://www.mj.gov.br/snj/oscip/legislacao/decreto4991_04_6.pdf)

Lei 10.871, de 20 de maio de 2004, destinada aos servidores nas Agências Reguladoras.  
<http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.871.htm>

Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 (Plano Plurianual 2004-2007) com alterações da Lei nº 11.044, de 24 de dezembro de 2004 <http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.933.htm>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 - LDO. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.934compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.934compilado.htm)

Decreto nº 5.301, de 09 de dezembro de 2004 - Regulamenta o disposto na [Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004](#), que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5301.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5301.htm)

Portaria nº 3.746, de 17 de dezembro de 2004 - Institui o Programa de Transparência do Ministério da Justiça e estabelece medidas internas para aperfeiçoar os instrumentos preventivos da atividade administrativa. <http://www.justica.gov.br/transparencia/servicos/legislacao/Portaria3.746-2004.pdf>

Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária - 2005)  
<http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11100.htm>

Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 - Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm)

Resolução nº 9, de 20 de maio de 2005 – Dispões sobre a Declaração Confidencial de Informações.  
<http://www.presidencia.gov.br/etica/Legislação/resolucoes9.htm>

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 - Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5480.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5480.htm)

Decreto nº 5.481, de 30 de junho de 2005 - Acresce o [art. 20-B ao Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000](#), que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5481.htm)

Decreto nº 5.482, 30 de junho de 2005 - Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5482.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5482.htm)

Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005 - Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5483.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5483.htm)

Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005 – Dispõe sobre o provimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4, por servidores de carreira, no âmbito da administração pública federal. [https://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5497.htm](https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5497.htm)

Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Controladoria-Geral da  
DLCI00623P01

União, e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ \\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5683.htm)